

# Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

## Expediente

nº 29/2022  
27 de julho de 2022

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo  
Vice-Presidente: Rosane Pereira  
1º Secretário: Denis de Mendonça  
2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
3º Secretário: Josimar Santos Alves  
4ª Secretária: Jô Nascimento  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
1ª Secretária: Lia Pereira Borba  
2º Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel  
1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
2º Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho  
Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>6</b>
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	6
<i>DECRETO N° 11.136, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 15.07.2022 - Edição Extra).....</i>	<i>6</i>
Altera o Decreto n° 9.927, de 22 de julho de 2019, para dispor sobre a composição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM .....	6
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>7</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	7
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 072, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022) .....</i>	<i>7</i>
Aprova a versão 1.3 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2022). .....	7
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	31
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.097, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 22.07.2022) .....</i>	<i>31</i>
Estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.....	31
<i>PORTARIA PRES/INSS N° 1.466, DE 19 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022).....</i>	<i>43</i>
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional .....	43
<i>PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.036, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022) .....</i>	<i>43</i>
Altera a Portaria DIRBEN/INSS N° 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS. ....	43
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	44
<i>LEI N° 14.417, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022) .....</i>	<i>44</i>
Altera a Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) às instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural. ....	44
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.104/2022 (DOU de 16.03.2022).....</i>	<i>45</i>
<i>LEI N° 14.421, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022) .....</i>	<i>45</i>
Altera as Leis n°s 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei n°s 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967.....	45
<i>RESOLUÇÃO SUSEP N° 018, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 19.07.2022) .....</i>	<i>52</i>
Dispõe, no âmbito da Susep, sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep, e dá outras providências .....	52
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.094, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022 - Edição Extra) .....</i>	<i>63</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC TFWeb). ....	63
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.096, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022) .....</i>	<i>66</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.043, de 12 de agosto de 2021, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). ....	66
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 059, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022).....</i>	<i>67</i>
Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1° da cláusula quarta do Protocolo ICMS n° 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS n° 43/17. ....	67
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 060, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 22.07.2022).....</i>	<i>69</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21. ....	69



<i>PORTARIA RFB Nº 199, DE 13 DE JULHO DE 2022 – (DOU de 15/07/2022)</i> .....	70
Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa. ....	70
<i>PORTARIA SEPEC/ME Nº 6.320, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022)</i> .....	71
Estabelece condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e altera a Portaria nº 8.025, de 5 de julho de 2020.....	71
<b>2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> .....	<b>71</b>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022 – (DOU de 20/07/2022)</i> .....	71
Assunto: Normas de Administração Tributária. ....	71
RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.....	71
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2022 - DOU de 20/07/2022 (nº 136, Seção 1, pág. 89)</i> ..	72
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	72
JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.....	72
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 028, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)</i> .....	72
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições .....	72
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PRAZO .....	72
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 029, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)</i> .....	73
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	73
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL .....	73
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 030, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)</i> .....	74
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	74
PROMOÇÃO DE VENDAS. VEICULAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. PROPAGANDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.....	74
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022 – (DOU de 20/07/2022)</i> .....	74
Assunto: Simples Nacional. ....	74
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE VÍDEO JORNALÍSTICO. EXIBIÇÃO NO EXTERIOR.....	74
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	<b>74</b>
<i>INFORMATIVO SFP - DOE-SP de 18/07/2022 (nº 143, Seção 1, pág. 1 - SUPLEMENTO)</i> .....	74
Alíquota ICMS nas operações internas com etanol hidratado .....	75
<b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</b> .....	<b>75</b>
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 024, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022)</i> .....	75
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 356ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.06.2022 e publicado no DOU no dia 30.06.2022 - Edição Extra .....	75
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 025, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)</i> .....	75
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 185ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.07.2022 e publicados no DOU no dia 05.07.2022. ....	75
<b>3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>77</b>
<i>RESOLUÇÃO SFP Nº 047, DE 19 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 20.07.2022)</i> .....	77
Altera a Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022, que suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.....	77
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>78</b>
<b>4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>78</b>
<i>LEI Nº 17.837, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 19.07.2022)</i> .....	78
Altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, para prever a prioridade do plantio de espécies que atraem abelhas, e prorroga até 31 de dezembro de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterado pela Lei nº 17.725, de 2021.....	78



<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>79</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	79
OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	79
POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS? .....	81
Cigarro eletrônico: 'Estamos criando uma legião de dependentes de nicotina', diz Drauzio Varella .....	82
Sócio de empresa de transporte deve arcar com débitos trabalhistas em processo de execução.....	84
Pronampe 2022: acesso ao compartilhamento de dados só pela assinatura ouro ou prata do Gov.br .....	85
Falta no trabalho: veja as 10 situações em que o trabalhador pode se ausentar sem desconto no salário.....	86
Cuidados com o Ar-Condicionado – Higienização.....	87
Pausar o trabalho sem perder sua vaga na volta?.....	88
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REEMBOLSO DE DESPESAS PELOS CLIENTES: RECEITA BRUTA. ....	88
Receita Federal atualiza regras sobre a DCTFWeb .....	90
Receita Federal não pode declarar CNPJ inapto sem devido processo legal.....	94
A Receita Federal não pode declarar a inaptação do CNPJ de uma empresa sem que seja respeitado o devido processo legal. Esse entendimento foi utilizado pela juíza Ana Lucia Petri Betto, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), para determinar que a Receita restabeleça a inscrição de uma companhia até que ela seja regularmente intimada. ....	94
Cadesp: exclusão de contador deve ser protocolada somente pela Redesim. ....	95
TRAVA CARREIRA 4: Fechar Portas. ....	96
Exigência genérica de certidão de antecedentes criminais por supermercado é ilícita .....	96
A necessidade deveria estar limitada a cargos específicos do estabelecimento. ....	96
Reflexões acerca do contrato de trabalho do empregado doméstico .....	98
ECF 2022: Fisco envia dados em caixa postal de contribuintes para subsidiar o preenchimento. ....	101
Como empresas e funcionários devem agir em casos de assédio sexual? .....	102
Receita orienta contribuintes sobre compras no exterior .....	104
Viajante precisa ficar atento a cotas de isenção e a itens proibidos.....	104
Gestante contratada por prazo determinado terá estabilidade provisória .....	106
Para desembargadores, o caso se trata de contrato de trabalho por prazo determinado, e não de contrato temporário, sendo assegurada o direito à garantia no emprego. ....	106
Gestante contratada por prazo determinado tem direito à garantia. ....	106
Garantia ampla.....	106
Vem aí! Busca automática de extratos bancários.....	107
Publicação da versão S-1.1 dos Leiautes do eSocial.....	108
A versão S-1.1 publicada em 20 de julho de 2022 incorpora as evoluções relativas às informações de processos trabalhistas e ao IRRF para integração com a DCTFWeb. ....	108
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 14 DE JULHO DE 2022.....	108
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF .....	108
PROMOÇÃO DE VENDAS. VEICULAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. PROPAGANDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. ....	108
ECF 2022: confira alguns pontos de atenção e saiba como evitar erros. ....	109
O profissional contábil não tem sossego, não é mesmo? .....	109
EFD-Reinf - Obrigatoriedade e regras de apresentação – Alteração .....	110
Disciplina a análise de pedidos de enquadramento no regime especial de sociedades uni profissionais - SUP. ....	111
Existe rescisão por justa causa do empregador? .....	113
TST: Valor apontado na petição inicial é meramente estimativo. ....	115
Seguradora pode negar cobertura a segurado que omite informações relevantes.....	116
5.02 COMUNICADOS .....	118
CONSULTORIA JURIDICA.....	118
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	118
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	119
FUTEBOL.....	119
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>119</b>
6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	119
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	119



6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	119
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	119
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal .....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	119
Às Terças Feiras:.....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	119
Às Quartas Feiras: .....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	119
Às Quintas Feiras:.....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS .....	119
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	119
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	119
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	120
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	120
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	120
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	120
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	120
<i>Grupo de Estudos Perícia</i> .....	120
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....	120
6.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	120
6.05 FACEBOOK .....	121
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i> .....	121

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

#### DECRETO Nº 11.136, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 15.07.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, para dispor sobre a composição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - .....

a) o Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia;

.....

c) o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia;

.....

e) o Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia;

II - .....

a) um representante da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia;

.....

f) um representante da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

g) um representante da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....

§ 1º A Presidência do CGSIM será exercida pelo Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia e pelo



Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no formato de rodízio anual.

§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia em suas ausências e seus impedimentos.

....." (NR)

"Art. 8º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

....." (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ**

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 072, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)**

**Aprova a versão 1.3 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2022).**

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

#### **DECLARA:**

**Art. 1º** Fica aprovada a versão 1.3 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (Dirf 2022), cuja estrutura passa a contemplar as seguintes alterações:

I - Inclusão do registro de rendimento isento anual relativo aos Juros de Mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, aplicável aos códigos de receita 1889, 1895, 5928 e 5936 informados para beneficiário pessoa física;



II - Inclusão do registro de rendimento isento mensal relativo ao Resgate de Previdência Complementar por portador de moléstia grave, aplicável aos códigos de receita 3223, 3556 e 3579 informados para beneficiário pessoa física;

III - Atualização do modelo de comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), com base nas alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** A importação de dados pelo Programa a que se refere o art. 1º deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2022, que passa a vigorar conforme a estrutura de arquivo constante do Anexo único deste Ato Declaratório.

**Art.3º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

#### ANEXO LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

#### 1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e



		imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados.

## 2. Estrutura de arquivo

### 2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO - Responsável pelo preenchimento

DECPF - Declarante pessoa física

IDREC - Identificação do código de receita

BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

INFPC - Informações de Previdência Complementar

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo

RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)

RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros

BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente

IDREC - Identificação do código de receita

BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte



DAJUD - Despesa com ação judicial  
QTMESES - Quantidade de meses  
RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função  
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia  
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia  
SCP - Informações da sociedade em conta de participação  
BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação  
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação  
BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação  
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação  
PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial  
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial  
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial  
RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial  
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial  
RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial  
RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior  
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior  
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior  
INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos  
FIMDirf - Término da declaração

### 3. Leiaute do arquivo

#### 3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:  
- Registro obrigatório no arquivo;  
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;  
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2022	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2021 ou 2022	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	XJFSFHB	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

#### 3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

##### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o segundo registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

**Observações:**

Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

### 3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
					N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S - Titular de serviços notariais e de registros N - Não é titular de serviços notariais e de registros	Sim



6	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
					N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	Sim
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 - Encerramento de espólio 2 - Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S - Declarante falecido N - Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 - Sem espólio 1 - Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não

**Observações:**

Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial;
		Declarante falecido - indicador igual a SIM Situação 1 - sem espólio - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 0;
		Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito



		sem espólio;
		Situação 2 - com espólio não encerrado - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 1;
		Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial - encerramento de espólio;
		Situação 3 - encerramento de espólio - Apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

### 3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

**Regras de validação do registro:**

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 - Pessoa jurídica de direito privado	Sim
					1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal	
					2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal	
					3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal	
					4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal	
					8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	



5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
					N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
					N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
					N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/íSENTAS	Sim
					N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/íSENTAS	
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito	C	Fixo	1	S - Fundação pública de direito privado N - Não é fundação pública	Sim



	Federal				de direito privado	
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial N - Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

### 3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:

- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe	Sim



					sobre a Dirf	
--	--	--	--	--	--------------	--

### 3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando	Sim
					N - Não existem informações detalhadas do alimentando	
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim
					N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar	

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário.



		Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).
--	--	--

### 3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFICI)

Regras de validação do registro:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFFCI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

### 3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Tipo de justiça;
- Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 - Justiça federal 2 - Justiça do trabalho 3 - Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/	C	Variável	150	Nome da	Não



	Nome empresarial do escritório de advocacia				pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

### 3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

### 3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPJPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Identificador de rendimento recebido acumuladamente;
- Número do processo/requerimento.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 - Pago pelo	Sim



					declarante 2 - Pago pela justiça	
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

### 3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- CPF;
- Natureza do RRA;
- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFRRRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando	Sim



					N - Não existem informações detalhadas do alimentando	
--	--	--	--	--	---	--

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	<p>1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante);</p> <p>2. Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFGA e RTPA para cada alimentando;</p> <p>3. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFGA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário;</p> <p>4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFGA).</p>

### 3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;
- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFGA)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRRRA, campo 6);
- Registro INFGA associado ao BPFRRRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRRRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFGA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/	Não



					Companheiro (a) 04 - Filho (a) 06 - Enteado (a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/Outros	
--	--	--	--	--	--	--

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIRPC, RIBMR, RICAP, RISC, RIMUN, RISEN e DAJUD)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referentes aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFCCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFERRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP RTPA RTIRF CJAC CJAA ESRT ESPO ESPP ESFA ESSP ESEP ESDP ESPA ESIR ESDJ RIP65 RIDAC RIIRP RIAP RIMOG RIRPC RIBMR	Sim



					RICAP RISCP RIMUN RISEN DAJUD	
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maior	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

### 3.20 Registro de valores anuais isentos/não tributáveis/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS, RIJMRE e RIRSR)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96, RIPTS e RIJMRE), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR);
- Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	6	RIL96 RIPTS RIJMRE RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

### 3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro:

- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFCCI.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos - outros	C	Variável	60	-	Sim

### 3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRRR.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses - janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses - fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses - março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses - abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses - maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses - junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses - julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses - agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses - setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses - outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses - novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses - dezembro	N	Variável	4	-	Não

### 3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.
- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim

### 3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não

### 3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJSCP	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

### 3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

- Regras de validação do registro:
- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

### 3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

- Regras de validação do registro:
- Ocorre caso exista o registro PSE;
  - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

### 3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

- Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.
  - Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
-------	-------	---------	---------------	---------	-----------------	-------------



1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.

### 3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.



### 3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho(a) 06 - Enteado(a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

#### Observações:

Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

### 3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até	Sim



					60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

### 3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

### 3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
  - Beneficiário;
  - Código de país;
  - Número de identificação fiscal - NIF;
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos	Sim



					países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	
4	Número de identificação fiscal - NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Não
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Província	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

**Observações:**

Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2



	beneficiário pessoa jurídica	(Beneficiário) igual a 2.
--	------------------------------	---------------------------

### 3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Data do pagamento;
- Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

### 3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

### 3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)



Regras de validação do registro:  
- Registro obrigatório no arquivo;  
- Deve ser o último registro no arquivo;  
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

## 2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.097, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 22.07.2022)

Estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 44 e 61 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei n° 9.624, de 2 de abril de 1998, na Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 46 a 49 da Lei n° 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, no Decreto n° 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa estabelece as normas relativas à cobrança, à fiscalização e à arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES

**Art. 2°** Sujeitam-se ao pagamento da contribuição de que trata esta Instrução Normativa:

I - a União, suas autarquias e fundações; e

II - os servidores públicos ativos ocupantes de cargo efetivo, o aposentado e o pensionista de qualquer dos poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, os magistrados da União, os ministros do Tribunal de Contas da União e os membros do Ministério Público da União.

#### CAPÍTULO III DA BASE DE INCIDÊNCIA



**Art. 3º** A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

**§ 1º** Excluem-se da base de cálculo da contribuição os seguintes valores pagos ao servidor público ativo:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - adicional de férias;

XI - adicional noturno;

XII - adicional por serviço extraordinário;

XIII - parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - parcela paga a servidor público indicado para integrar órgão deliberativo ou conselho, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;

XVI - auxílio moradia;

XVII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - Gratificação de Raio X;

XX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



XXI - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão dos seguintes valores na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucionalmente estabelecido para o valor do benefício:

I - de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE);

III - da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP);

IV - da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG);

V - da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR);

VI - da Gratificação pelo exercício habitual de atividade que implique o contato com geradores de radiação ionizante ou com substâncias radioativas (Gratificação de Raio X); e

VII - de parcelas recebidas a título de adicional noturno e adicional por serviço extraordinário.

**§ 3º** A CPSS não incide sobre os valores referidos no art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, pagos a título de auxílio financeiro em decorrência da participação de postulantes a cargo público em programa de formação.

## CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

### Seção I

#### Da Alíquota de Contribuição do Servidor Ativo e do Aposentado ou Pensionista

**Art. 4º** A contribuição do servidor ativo é calculada sobre:

I - a totalidade da base de cálculo a que se refere o art. 3º, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo vitalício ou efetivo, e não optado por aderir a esse regime; ou

II - a parcela da base de cálculo a que se refere o art. 3º que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em se tratando de servidor:



a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I, e optado por aderir ao regime de previdência complementar referido no citado inciso; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar referido no citado inciso.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, sobre as bases de cálculo previstas no caput, as alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 5º** A contribuição do servidor aposentado ou pensionista é calculada sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, mediante aplicação das alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada conforme o valor total do benefício recebido, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Para fins de definição das alíquotas incidentes sobre os proventos de pensão, deverá ser considerada a totalidade do valor pago a esse título, independentemente do valor da quota devida a cada pensionista.

**Art. 6º** O cálculo da CPSS deverá ser realizado após a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, quando aplicável.

**Parágrafo único.** As verbas efetivamente recebidas não sujeitas ao limite remuneratório a que se refere o caput também deverão compor a base de cálculo da CPSS, caso atendidos os pressupostos de incidência.

## Seção II

### Da Contribuição da União de suas Autarquias e Fundações

**Art. 7º** A contribuição da União, e de suas autarquias e fundações, corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE, DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO E DAS SANÇÕES PELO NÃO RECOLHIMENTO

**Art. 8º** A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, considera-se dirigente do órgão ou ordenador de despesas:

I - no Poder Executivo, o responsável pelo órgão setorial ou seccional dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec);



II - no Poder Judiciário, o responsável pelo setor de pagamento do Tribunal ou da seção judiciária; e

III - no Poder Legislativo, o Diretor-Geral do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

**§ 2º** O recolhimento das contribuições a que se refere o caput deve ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no 1º (primeiro) decêndio do mês;

II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no 2º (segundo) decêndio do mês; ou

III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no último decêndio do mês.

**§ 3º** A falta de retenção ou de recolhimento das contribuições nos prazos estabelecidos no § 2º sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, por suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

**§ 4º** Aplica-se o disposto nos incisos I e II do § 3º aos recolhimentos efetuados fora do prazo.

**Art. 9º** Constatado o descumprimento de obrigação prevista no art. 8º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil notificará o dirigente do órgão ou da entidade em que foi constatada a irregularidade para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação:

I - providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição; ou

II - apresente justificativa administrativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso II do caput:

I - acolhidas as razões apresentadas na justificativa, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou

II - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificativa, ou sejam acolhidas parcialmente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil intimará o dirigente do órgão ou da entidade, por meio de despacho fundamentado, para que este providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

**§ 2º** Caso a irregularidade não seja sanada nos prazos estabelecidos neste artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá:

I - representar o fato:



- a) ao Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) ao Ministério Público Federal (MPF);
- c) à Controladoria-Geral da União (CGU); e
- d) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso; e

II - constituir o crédito tributário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativo:

- a) à parcela devida pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, em seus respectivos nomes; e
- b) às contribuições devidas pelas autarquias e fundações.

**§ 3º** A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

**§ 4º** Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º, o servidor ativo ou aposentado ou o pensionista poderá:

- I - efetuar o pagamento;
- II - solicitar o parcelamento na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019; ou
- III - impugnar o lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

**§ 5º** Depois do pagamento ou da quitação do parcelamento, a unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista deverá enviar ao órgão pagador os comprovantes de pagamento, bem como as informações relativas às competências às quais se referem, a fim de que os recolhimentos sejam computados.

**§ 6º** As contribuições em atraso que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos:

- I - a solicitação deverá ser apresentada ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão;
- II - o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- III - o valor de cada parcela será, no mínimo, o valor devido em uma competência; e
- IV - as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o inciso I do § 3º do art. 8º, serão descontadas em folha de pagamento.

**§ 7º** As contribuições parceladas de acordo com este artigo serão computadas, para fins de concessão de benefício, somente depois da quitação total do parcelamento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Seção I Das Decisões Judiciais**



Subseção I  
Das Contribuições Decorrentes de Decisões Judiciais

**Art. 10.** Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 8º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 8º.

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso I do caput deverá ser calculada mês a mês, consideradas as regras vigentes nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

§ 3º A contribuição de que trata o inciso II do caput deverá ser calculada de acordo com as regras vigentes na data do pagamento.

§ 4º Caso não seja efetuada a retenção na forma prevista no inciso I do caput, o crédito tributário relativo à parcela devida será constituído em nome da instituição financeira.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos valores referidos no caput.

§ 6º Não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004.

§ 7º As instituições financeiras responsáveis pela retenção ou a RFB, na hipótese prevista no § 4º, deverão informar aos tribunais, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, os valores recolhidos ou os créditos constituídos no mês anterior a título de CPSS, para fins de recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

§ 8º Os tribunais procederão ao recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, que corresponderá ao dobro do valor do crédito constituído ou da contribuição recolhida em decorrência da aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º, até o 10º (décimo) dia útil do mês em que receber a informação de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de retenção indevida ou a maior da CPSS incidente sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 10. O valor restituído nos termos do § 9º deverá ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.



**§ 11.** Não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.

Subseção II  
Das Decisões Judiciais Relacionadas à Incidência da CPSS

**Art. 11.** Na hipótese de ação judicial em que se questiona a incidência da CPSS:

I - caso haja decisão favorável à União ou a suas autarquias ou fundações e esteja suspenso o pagamento da contribuição do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista, a fonte pagadora deverá apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na respectiva folha de pagamento, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo ser concedido o parcelamento, na forma do § 6º do art. 9º, a pedido do interessado; e

II - caso haja de decisão favorável a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista que esteja sofrendo o desconto da contribuição em folha de pagamento, os valores por ele pagos em desacordo com a decisão judicial, relativos a períodos passados, deverão ser devolvidos pela fonte pagadora em sua folha de pagamento.

**§ 1º** Os valores referidos no caput serão acrescidos:

I - no caso do inciso I, de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado;

II - no caso do inciso II, de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento indevido foi feito, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a restituição for creditada em folha de pagamento; e

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso II do caput, os valores devolvidos a título de CPSS:

I - sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas em vigor na data da devolução; e

II - deverão ser incluídos como rendimento tributável no comprovante de rendimentos, na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e, ainda, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física correspondente ao ano-calendário em que tenha ocorrido o recebimento.

**Seção II**  
**Das Licenças e dos Afastamentos**

Subseção I  
Da Cessão

**Art. 12.** Na hipótese de cessão de servidor para outro órgão ou entidade dos Poderes da União com remuneração a cargo:

I - do órgão ou da entidade de origem, caberá ao cedente reter e recolher a contribuição do servidor cedido, juntamente com a contribuição patronal; ou

II - do órgão ou da entidade de destino, caberá ao cessionário reter e recolher a contribuição do servidor cedido, juntamente com o valor da contribuição devida pela União, por suas autarquias e fundações, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de origem.



**Art. 13.** Nas hipóteses de cessão de servidor para outro órgão ou entidade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios:

I - com percepção de remuneração do órgão ou entidade de origem:

a) caberá ao cedente:

1. reter e recolher a contribuição do servidor, juntamente com a contribuição patronal; e

2. apresentar mensalmente ao cessionário o valor a ser reembolsado, discriminando, por servidor cedido, as parcelas remuneratórias e os encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal; e

b) caberá ao cessionário o reembolso dos valores relativos à remuneração do servidor, acrescidos dos encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal, nos prazos previstos no § 2º do art. 8º; ou

II - com percepção de remuneração no órgão ou entidade de destino, caberá ao cessionário reter e recolher a contribuição do servidor, juntamente com o valor da contribuição devida pela União, por suas autarquias ou fundações, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de origem, nos prazos previstos no § 2º do art. 8º.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput implicará o encerramento da cessão a que se refere o caput, nos termos do rito previsto no art. 8º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

## Subseção II

### Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 14.** No caso de afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo:

I - caso haja opção pela remuneração do cargo efetivo, o órgão de origem fará a retenção da contribuição devida pelo servidor e a recolherá juntamente com a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações; e

II - caso haja opção pela remuneração do cargo eletivo, competirá:

a) ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e

b) ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

## Subseção III

### Da Licença para Exercício de Mandato Classista

**Art. 15.** No caso de licença para exercício de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, competirá:

I - ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e

II - ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.



## Subseção IV

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior e para Participação em Programa de Formação

**Art. 16.** Aplica-se o disposto no art. 15 para os casos de afastamento:

I - para estudo ou missão no exterior, sem remuneração, inclusive para participação em programa de pós-graduação stricto sensu;

II - para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

III - para participar de programa de formação, com opção pelo auxílio financeiro de que trata o art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso III do caput, caso haja opção pela remuneração do cargo efetivo, caberá à fonte pagadora efetuar o recolhimento das contribuições devidas.

## Subseção V

Das Licenças para Acompanhar Cônjuge, para Tratar de Interesses Particulares, Incentivada, por Motivo de Doença de Pessoa da Família e em Razão de Prisão

**Art. 17.** Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - para tratar de interesses particulares;

III - em razão de licença incentivada;

IV - por motivo de doença em pessoa da família sem percepção de remuneração; e

V - em razão de prisão.

**§ 1º** A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

**§ 2º** A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

**§ 3º** O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.

## Seção III

### Das Disposições Comuns

**Art. 18.** Aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º às hipóteses previstas nos arts. 12 a 17, no que couber.



**Parágrafo único.** Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios na forma do § 3º do art. 8º.

**Art. 19.** Nas hipóteses previstas nos arts. 14 a 16, caso não haja recolhimento da contribuição pelo servidor, este deverá indenizar o regime para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, com vistas à fruição dos benefícios de aposentadoria e pensão.

## **CAPÍTULO VII DO RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR**

**Art. 20.** Na hipótese de retenção ou recolhimento indevido ou em valor maior do que o devido da CPSS, o servidor ativo ou aposentado ou o pensionista terá direito à restituição do valor correspondente.

**§ 1º** O requerimento de restituição deverá ser apresentado ao órgão pagador, que processará a restituição do valor a que se refere o caput na respectiva folha de pagamento e efetuará a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**§ 2º** O valor restituído será acrescido às demais vantagens pagas no mês pela fonte pagadora e deverá ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

**Art. 21.** O órgão ou entidade que promoveu a retenção indevida ou a maior de que trata este artigo poderá pleitear sua restituição na forma do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Aplicam-se à contribuição de que trata esta Instrução Normativa as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

**Art. 23.** Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 23 de maio de 2016;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.868, de 25 de janeiro de 2019; e

IV - os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.997, de 7 de dezembro de 2020.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

### **ANEXO I**

Notificação Administrativa (art. 9º, § 3º)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004; Parecer PGFN/CDA nº 426/2001)
I - Identificação do autor



Nome:	
Cargo efetivo:	Matrícula SIAPE
Órgão de lotação:	Telefones
II - Identificação do órgão ou entidade	
a) Nome:	
b) Pessoa jurídica de direito público a que pertence:	
b.1) CNPJ:	
b.2) Endereço:	
III - Descrição do fato	
Dispositivo legal violado:	
IV - Intimação:	
V - Documentos que acompanham a representação	
VI - Recibo do destinatário	
Identificação:	
Local e data:	Carimbo e Assinatura

**ANEXO II**

## Representação Administrativa (art. 9º, § 3º)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	
REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA	
(art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004; Parecer PGFN/CDA nº 426/2001)	
I - Identificação do autor	
Nome:	
Cargo efetivo:	Matrícula SIAPE
Órgão de lotação:	Telefones
II - Identificação do órgão ou entidade	
a) Nome:	
b) Pessoa jurídica de direito público a que pertence:	
b.1) CNPJ:	
b.2) Endereço:	
III - Descrição do fato	
Dispositivo legal violado:	



V - Documentos que acompanham a representação	
VI - Recibo do destinatário	
Identificação:	
Local e data:	Carimbo e Assinatura

**PORTARIA PRES/INSS N° 1.466, DE 19 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)****Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, agosto e setembro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1° da Portaria PRES/INSS n° 1.426, de 17 de março de 2022.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor em 1° de agosto de 2022.

**GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO**

**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.036, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)**

**Altera a Portaria DIRBEN/INSS N° 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.433616/2021-21,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Alterar a Portaria DIRBEN/INSS N° 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU n° 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Página 199, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 1° Para os atendimentos relativos aos Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de 16 (dezesesseis) anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2017.

§ 2° O disposto no § 1° não se aplica aos atendimentos de perícia médica, que observará as diretrizes constantes no caput deste artigo." (NR)



**Art. 2°** Fica revogado o Parágrafo Único do art. 4° da Portaria DIRBEN/INSS N° 982, de 22 de fevereiro de 2022.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDSON AKIO YAMADA**

## **2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **LEI N° 14.417, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)**

Altera a Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) às instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**Lei:**

**Art. 1°** Esta Lei altera o art. 8° da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) com a participação das instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

**Art. 2°** O art. 8° da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° O Pronatec poderá ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos e de instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, devidamente habilitadas e mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas e as instituições oficiais de assistência técnica e extensão rural pública a que se refere o caput deste artigo possam receber recursos financeiros do Pronatec." (NR)

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCOS MONTES CORDEIRO**

**RONALDO VIEIRA BENTO**



**Conversão da** Medida Provisória nº 1.104/2022 (DOU de 16.03.2022)

**LEI Nº 14.421, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)**

Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por 2 (duas) testemunhas, observado que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

....." (NR)

**Art. 2º** O art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 34-A.

.....

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, se não houver oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, independentemente de anuência expressa do expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas." (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor censual em grau subsequente ao penhor originalmente constituído." (NR)

"Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanecerá a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo poder público.



Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

**Art. 4º** O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167.

I -

.....

47. do patrimônio rural em afetação em garantia;

....." (NR)

**Art. 5º** O art. 20-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

.....

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, na forma do regulamento;

.....

V - direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, inclusive cédulas de produto rural físicas e financeiras, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

....." (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;



II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

....." (NR)

"Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR:

I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do inciso II do caput deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

....." (NR)

"Art. 4º-A.

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação



da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....  
§ 4º Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 5º

.....  
§ 1º

§ 2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas." (NR)

"Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....  
§ 4º A alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

.....  
§ 7º As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3º do art. 5º desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas." (NR)

"Art. 19-A. (VETADO)."

**Art. 7º (VETADO).**

**Art. 8º** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º



§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 5º

.....

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário, que poderá ser feita de forma eletrônica, conforme legislação aplicável;

....." (NR)

"Art. 15.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato, que poderá ser feito de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 1º (VETADO).

.....

§ 5º (VETADO)." (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas e as realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundo Garantidor Solidário (FGS).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver;

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º

.....



II - (revogado).

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre:

I - a forma de constituição e de administração do Fundo;

II - a remuneração do administrador do Fundo;

III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;

IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e

V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia submeter-se-á, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

"Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de registro na matrícula do imóvel.

§ 1º Para fins da constituição de que trata o caput deste artigo, o oficial deve certificar-se de que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º Quando o patrimônio rural em afetação for constituído por parcela determinada de uma área maior, serão registradas na respectiva matrícula as descrições da parcela objeto de afetação e da parcela remanescente.

§ 3º Na ocorrência de excussão de parcela determinada de imóvel objeto do patrimônio rural em afetação, o credor poderá requerer seu parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo para fins de pagamento.

§ 4º No caso do registro de parcelamento definitivo de que trata o § 3º deste artigo, que deverá ocorrer em consonância com o que fora anteriormente registrado na matrícula do imóvel, o oficial exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)." (NR)

"Art. 12.



I -

.....  
d) da certificação, perante o Sigef/Incra, do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído o patrimônio rural em afetação;

.....  
§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada." (NR)

**Art. 10.** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- a) § 2º do art. 58;
- b) parágrafos únicos dos arts. 61 e 62; e
- c) art. 76;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) parágrafo único do art. 1º;
- b) inciso II do caput do art. 2º;
- c) inciso III do caput, §§ 1º e 3º e inciso II do § 2º do art. 3º;
- d) inciso III do caput do art. 4º; e
- e) inciso I do parágrafo único do art. 5º; e

III - o inciso II do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

IV - o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**MARCOS MONTES CORDEIRO**

**RESOLUÇÃO SUSEP N° 018, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 19.07.2022)**

Dispõe, no âmbito da Susep, sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep, e dá outras providências.

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 14 de julho de 2022,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n° 428, de 12 de novembro de 2021, e

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Susep n° 15414.611633/2018-91,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Dispor sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, de que trata os artigos 48 a 58 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, multa administrativa e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo em face de servidor, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep.

**Parágrafo único.** Os créditos constantes no caput serão, no âmbito da Susep, apurados, cobrados, restituídos e parcelados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e conforme legislação federal vigente, excetuando-se os inscritos em Dívida Ativa, que são regulados e conduzidos por legislação específica.

### **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA LANÇAMENTOS DE CRÉDITO E COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 2°** O crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização será apurado com base nas normas vigentes e a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU - será disponibilizada por meio do sítio da Susep na internet, para emissão e pagamento pelos contribuintes da Taxa de Fiscalização, até o respectivo vencimento.

**Art. 3°** Vencido o prazo e identificado o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo, a Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, ou outra unidade que venha a substituí-la, apurará o crédito tributário e, por meio de Notificação de Lançamento de Crédito - NLC, intimará o contribuinte a efetuar o respectivo recolhimento, com os acréscimos legais, em prazo determinado ou para, querendo, solicitar a impugnação do lançamento do crédito, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da NLC.

**Art. 4°** A NLC conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação do notificado;



II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o dispositivo legal em que se fundamenta a apuração do crédito, bem como o fato gerador da obrigação, com a discriminação da natureza da exação fiscal;

IV - alerta de que a não quitação do débito no prazo estabelecido e a ausência de impugnação implicam a inclusão do devedor no Cadastro informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN - e no Cadastro de Pendências da Susep de que trata a Circular Susep n° 652, de 11 de fevereiro de 2022, ou norma posterior que venha substituí-la, podendo ainda acarretar a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança; e

V - a assinatura do Coordenador da CORAF ou de seu substituto eventual ou, na ausência desses, por outro servidor expressamente autorizado, com a indicação de seu nome, cargo e número de matrícula.

### **CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO E RECURSO EM FACE DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO**

**Art. 5°** O contribuinte poderá impugnar o lançamento de crédito tributário, por meio de documento em que especificará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, permitida a juntada de documentos pertinentes, a título de instrução ou prova; e

IV - os endereços físico e eletrônico para o recebimento de intimações e notificações relativas ao processo.

**Art. 6°** A impugnação será dirigida ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP, ou ao chefe da unidade que venha a substituí-la, que a autuará no processo principal, quando for o caso, e decidirá por seu deferimento ou indeferimento.

**§ 1°** Para instruir sua decisão, o Coordenador-Geral da CGFOP remeterá os autos do processo administrativo relativo ao crédito tributário à CORAF para manifestação técnica sobre a impugnação apresentada.

**§ 2°** A CORAF lavrará seu parecer no prazo máximo de quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, de acordo com o artigo 42 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à Susep - PF- Susep - para manifestação.

**§ 3°** A CORAF e a PF-Susep poderão encaminhar o processo às áreas técnicas dos órgãos específicos singulares, para esclarecimentos ou outra medida de instrução julgada necessária, visando subsidiar sua manifestação.

**§ 4°** A decisão do Coordenador-Geral da CGFOP será lavrada em termo próprio, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de recebimento da manifestação da PF-Susep.

**§ 5°** Estará sujeita a reexame obrigatório pela autoridade imediatamente superior, a decisão do Coordenador-Geral da CGFOP que declare a inexistência de relação tributária ou que implique diminuição do crédito, em caso de manifestações divergentes entre a CORAF e a PF-Susep.



**§ 6º** A CORAF notificará o devedor da decisão proferida, intimando-o, em caso de indeferimento total ou parcial, para o pagamento do tributo em até trinta dias ou para, querendo, exercer seu direito de interpor recurso.

**Art. 7º** Da decisão a que se refere o artigo anterior, para valores até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo máximo de dez dias, contado do recebimento, pelo devedor, da notificação sobre o indeferimento, total ou parcial, da impugnação, sendo a competência de julgamento, nos casos de valores superiores, do Conselho Diretor da Susep.

**Parágrafo único.** Recebido o recurso e após a manifestação técnica da CORAF, o processo será encaminhado para a manifestação jurídica da PF-Susep que, em seguida, retornará o processo à autoridade responsável pela decisão.

**Art. 8º** Após a decisão sobre o recurso, o processo administrativo retornará à CORAF, que notificará o contribuinte a conhecer da decisão, intimando-o, em caso de indeferimento do recurso, a proceder o recolhimento do débito, devidamente atualizado, no prazo máximo de trinta dias, após o recebimento da intimação.

**Parágrafo único.** Após o prazo estabelecido no caput e não recolhido o tributo, serão adotadas pela Susep as providências necessárias objetivando, quando for o caso, a inscrição do débito em Dívida Ativa, as inscrições do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da Susep, e o ajuizamento da ação de execução da cobrança.

#### **CAPÍTULO IV**

### **MULTAS NÃO QUITADAS REGULARMENTE ORIUNDAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

**Art. 9º** Após o trânsito em julgado das decisões relativas aos Processos Administrativos Sancionadores - PAS, não tendo sido verificada a quitação dos débitos e tendo os devedores sido devidamente notificados quanto à possibilidade de sua inscrição no CADIN, na Dívida Ativa e nos serviços de proteção ao crédito, os processos serão encaminhados à CORAF, ou à unidade que venha a substituí-la.

**§ 1º** A CORAF atualizará o crédito, por meio do Sistema de Penalidades - SISPEN - ou de sistema que venha a substituí-lo, e realizará a inscrição do devedor no CADIN, observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 2002.

**§ 2º** Não sendo possível obter a atualização do crédito, por meio do SISPEN, a CORAF restituirá o processo para a unidade responsável pela análise e instrução do PAS para a adoção das providências cabíveis.

**§ 3º** Após a atualização do crédito, a CORAF encaminhará o processo à PF-Susep para análise das medidas cabíveis para a inscrição do débito em Dívida Ativa e para eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança.

#### **CAPÍTULO V**

### **INSCRIÇÃO NO CADIN E DOS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

**Art. 10.** A falta de quitação de qualquer obrigação vencida para com a Susep, sem que haja mais a possibilidade de alteração, em função de impugnação ou de recurso administrativos, sujeita o devedor à inscrição no CADIN e na Dívida Ativa e, conforme o caso, à inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.

**§ 1º** A notificação do devedor sobre a decisão condenatória de multa, realizada pela unidade responsável pela análise e instrução do PAS, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara



a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após setenta e cinco dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.

**§ 2º** A notificação do devedor relativa à cobrança do crédito, realizada pela unidade responsável pelo acompanhamento da constituição do respectivo crédito de natureza diversa da mencionada no parágrafo 1º, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após setenta e cinco dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.

**Art. 11.** Ultrapassado o prazo de setenta e cinco dias e tendo sido verificada a não quitação do débito, a CORAF realizará a inscrição do devedor no CADIN, observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 2002.

**Art. 12.** Até o envio do processo administrativo ao órgão da Procuradoria Geral Federal competente para os procedimentos de inscrição do devedor em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de ação de execução, compete à CORAF a prática dos atos processuais de controle da arrecadação, efetivação dos cálculos e atualização do crédito, referentes a procedimentos da Taxa de Fiscalização, fazendo incidir a multa e os juros de mora previstos na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Relativamente aos demais créditos previstos no art. 1º desta Resolução e não mencionados no caput, a prática dos atos processuais caberá à unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito.

## **CAPÍTULO VI PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO**

**Art. 13.** Os créditos não inscritos em Dívida Ativa, previstos no art. 1º desta Resolução, poderão ser parcelados junto à SUSEP, mediante solicitação do devedor, devendo ser observadas as condições contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.

**§ 1º** É vedada a concessão de parcelamento de débitos:

I - devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;

II - cuja exigibilidade e/ou o valor sejam objeto de impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, ainda não definitivamente julgado;

III - cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Susep; ou

IV - em que tenha sido constatada prova de fraude ou sua tentativa em relação à caracterização ou cobrança do crédito.

**§ 2º** Nos casos de suspeita, indício ou prova de fraude, a Susep adotará as medidas pertinentes à apuração e à comunicação dos fatos à autoridade competente.

**Art. 14.** Para créditos não inscritos em Dívida Ativa, a solicitação de parcelamento por parte do devedor deverá observar as seguintes condições:

I - o débito poderá ser parcelado em até sessenta prestações mensais, desde que observados os valores mínimos das parcelas, estabelecidos nesta Resolução;



II - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa jurídica, deverá ser instruído com cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto, e suas alterações, com a identificação dos responsáveis pela administração e gestão da empresa, além de cópia do comprovante do endereço, documento de identificação e CPF dos responsáveis;

III - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa física, deverá ser instruído com cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do devedor;

IV - caso o devedor se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução;

V - o pedido de parcelamento não exime o devedor, pessoa física ou jurídica, de apresentar declaração ou documentos a que estiver obrigado pela legislação específica da Susep ou pela legislação tributária;

VI - o devedor deverá formalizar o RPD, mediante a utilização do modelo que integra o anexo a esta Resolução, a ser preenchido de acordo com as instruções nos campos apropriados, contendo o valor consolidado dos débitos ou o relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais, a fundamentação legal do pedido e a assinatura do devedor, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

VII - o devedor deverá efetuar o recolhimento da primeira prestação, por meio de GRU, segundo o montante consolidado e o prazo solicitado, desde que observados o prazo máximo e o valor mínimo de cada prestação estabelecidos nesta Resolução; e

VIII - o devedor deverá fazer requerimentos distintos, para débitos da Taxa de Fiscalização, de multa cominatória, de multa aplicada em inquérito administrativo ou de outra exação fiscal, com discriminação dos respectivos valores.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, respeitado o limite máximo de sessenta prestações mensais.

**Art. 15.** Os parcelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa e os já iniciados a execução deverão ser requeridos pelos devedores perante os órgãos da Procuradoria Geral Federal, observando as normas pertinentes.

**Art. 16.** O RPD deverá ser protocolizado na Susep, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia.

**Parágrafo único.** Cabe à CORAF processar o pedido de parcelamento, diligenciando para que sejam efetuados os procedimentos necessários à sua instrução.

**Art. 17.** O RPD se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo ser objeto de verificação e exatidão o valor dele constante.

**Parágrafo único.** Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto de parcelamento, poderá ser solicitada diligência para apurar o montante devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se as eventuais correções.

**Art. 18.** O devedor, ao requerer o parcelamento, deverá solicitar à CORAF, a GRU para o recolhimento de valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante de seu débito consolidado e o prazo pretendido para pagamento, devendo, ainda, realizar o recolhimento mensal das demais prestações, mesmo que o parcelamento não tenha sido ainda deferido.



§ 1º Mensalmente, será disponibilizada pela CORAF a GRU para pagamento, podendo ser utilizada mensagem eletrônica, devendo o devedor solicitar a guia à CORAF, no caso de seu não recebimento, até o dia 15 do mês de seu vencimento.

§ 2º A competência para deferimento do pedido de parcelamento será estabelecida no Regimento Interno da Susep.

**Art. 19.** A autoridade competente decidirá sobre o pedido de parcelamento, no prazo máximo de noventa dias, contado da data em que foi entregue a documentação exigida nesta Resolução.

§ 1º Para instrução do processo administrativo relativo ao pedido de parcelamento, deverão ser incluídas as seguintes peças processuais:

I - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD;

II - comprovação da quitação das GRU's iniciais, já vencidas, vinculadas ao pedido de parcelamento;

III - relatório sucinto e parecer emitido pela CORAF, contendo fatos, alegações e fundamentação técnica, relevantes para a decisão;

IV - a consolidação do débito, no momento do pedido; e

V - termo da decisão sobre o pedido de parcelamento.

§ 2º Para emissão do parecer de que trata o inciso III, a CORAF poderá solicitar dados e informações a outras unidades da Susep, que deverão encaminhar suas respostas, no prazo máximo cinco dias, contado da data da solicitação.

§ 3º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente, no prazo de noventa dias, contado da data em que foi entregue pelo devedor toda a documentação exigida nesta Resolução.

**Art. 20.** O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido, e dividido pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, não podendo cada prestação ser inferior ao valor mínimo fixado nesta Resolução.

**Art. 21.** A concessão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de notificação própria que especifique o valor do débito consolidado e o prazo de parcelamento, podendo, ainda, ser remetida por meio de mensagem eletrônica, desde que haja comprovação de seu recebimento.

§ 1º A concessão de parcelamento não exime o devedor das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal, cujo crédito tenha sido objeto do parcelamento.

§ 2º A concessão do parcelamento suspende eventuais registros do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da Susep, quando motivados pelos exatos débitos objeto do parcelamento, reativando-se os registros, na hipótese do cancelamento do parcelamento.

**Art. 22.** O indeferimento do parcelamento por não cumprimento das exigências previstas nesta Resolução não será passível de recurso administrativo e será comunicado ao devedor por meio de notificação própria, a ser remetida para o endereço declarado no requerimento, que especifique o valor do débito consolidado, deduzidos os eventuais pagamentos efetuados, e o prazo máximo de cinco dias para seu recolhimento integral.



**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo citado no caput e verificado o não pagamento do débito, a Susep adotará as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança e, se ainda não realizadas, a inscrição no CADIN e, conforme o caso, a inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.

## **CAPÍTULO VII CÁLCULO PARA PARCELAMENTO, PRESTAÇÕES E PAGAMENTOS**

**Art. 23.** Considera-se débito consolidado, para fins de parcelamento, o total do crédito apurado a favor da Susep, na data do pedido do parcelamento, decorrente do não pagamento da obrigação, nos prazos previstos em norma, devendo ser acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação em vigor.

**Art. 24.** O cálculo do débito consolidado, para fins de parcelamento, será elaborado conforme normas vinculadas ao respectivo crédito, devendo ser explicitadas, no mínimo, as seguintes parcelas, quando cabíveis:

I - principal;

II - multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada com a redução cabível;

III - juros de mora; e

IV - atualização monetária.

**Parágrafo único.** A consolidação do débito será feita pela unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito, salvo se existente sistema informatizado que realize automaticamente o referido cálculo, hipótese em que a CORAF gerará a respectiva consolidação.

**Art. 25.** O débito consolidado terá o seu valor expresso em moeda nacional corrente.

**§ 1º** O valor da prestação será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, desde que observado o valor mínimo estabelecido nesta Resolução.

**§ 2º** O pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema de parcelamento de débitos da Susep.

**Art. 26.** As prestações do parcelamento, com o correspondente recolhimento de suas parcelas, vencerão no último dia útil de cada mês.

**Parágrafo único.** A CORAF, em função da data de solicitação do pedido de parcelamento, definirá o mês em que vencerá a primeira prestação.

**Art. 27.** O valor de cada prestação mensal, na data de seu vencimento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento, relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

## **CAPÍTULO VIII RESCISÃO DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO**



**Art. 28.** A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos uma prestação, quando pagas todas as demais e encerrado o prazo original do parcelamento, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição do devedor no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da Susep, além da adoção das providências necessárias com vistas a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.

§ 1º A rescisão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de notificação encaminhada pela CORAF.

§ 2º A rescisão do parcelamento não é passível de recurso administrativo.

§ 3º Rescindido o parcelamento, o saldo devedor será apurado mediante critérios de imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação embasará a inscrição em Dívida Ativa e eventual ação de execução da cobrança.

**Art. 29.** Observadas as condições previstas nesta Resolução, será admitido o reparcelamento com a Susep dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, desde que ainda não inscrito o débito em Dívida Ativa.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput poderão ser inscritos novos débitos.

§ 2º A formulação do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - dez por cento do total dos débitos consolidados; ou

II - vinte por cento do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO IX**

### **RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 30.** Eventuais créditos contra a Susep, relativos à Taxa de Fiscalização e passíveis de restituição, deverão ser solicitados, por meio de peticionamento, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia, encaminhado à CORAF, devendo ser declarado pelo requerente se possui ou não algum parcelamento de Taxa de Fiscalização em curso junto à Susep.

§ 1º A CORAF analisará o pedido, emitindo seu parecer, e encaminhará o processo para decisão da autoridade competente, podendo, ainda, solicitar a manifestação da PF-Susep, na hipótese de haver dúvidas de natureza jurídica, ou das áreas técnicas dos órgãos específicos singulares, na hipótese de haver questão de natureza técnica relativa a tais áreas, visando subsidiar sua manifestação no parecer.

§ 2º Da decisão que indeferir ou deferir parcialmente o pedido de restituição do crédito caberá recurso no prazo máximo de dez dias, contado do recebimento da decisão, à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º Os créditos serão confirmados por meio de ofício encaminhado pela Susep ao credor, sendo acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de constituição do crédito, até o mês anterior à da efetiva restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetuada.



§ 4º Caso o credor ou seu sucessor possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos mediante quitação imediata das prestações futuras e eventual saldo remanescente será utilizado na compensação de Taxas de Fiscalização futuras, se o credor for ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização.

§ 5º Não havendo parcelamento em curso e sendo o credor ou seu sucessor ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização, deferida a restituição pela autoridade competente, a CORAF realizará os cálculos e emitirá as GRU's relativas à Taxa de Fiscalização, sempre considerando o maior montante possível a compensar, até que não reste mais saldo a favor do credor.

§ 6º Caso o credor ou seu sucessor não seja mais contribuinte da Taxa de Fiscalização e não possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos por meio de depósito em conta informada pelo credor ou seu sucessor.

**Art. 31.** Os eventuais créditos relativos à Taxa de Fiscalização que o credor ou seu sucessor tenha ou venha a ter perante a Susep, passíveis de restituição, serão prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento, quitando-se as parcelas vincendas, da última para a primeira.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 32.** O pedido de levantamento de débitos tratados nesta Resolução referentes a parcelamentos será solicitado ao Coordenador-Geral da CGFOP, por meio de peticionamento, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia.

**Parágrafo único.** O devedor poderá solicitar, durante a vigência do parcelamento, por uma vez ao ano, no máximo, o levantamento de débitos referentes à mesma dívida consolidada.

**Art. 33.** Recebido o pedido de levantamento, a CORAF informará ao devedor o valor de seu débito consolidado não inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 34.** Mensalmente, a Susep divulgará, em seu sítio na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

**Art. 35.** As intimações e notificações de que tratam esta Resolução poderão ser efetuadas:

I - por ciência no processo;

II - por via postal, com comprovação de recebimento;

III - por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Susep na rede mundial de computadores, nos termos das normas em vigor; ou

IV - por meio de mensagens eletrônicas, nas hipóteses expressamente admitidas nesta Resolução.

§ 1º As intimações e notificações serão consideradas efetuadas:

I - na data em que houver o acesso espontâneo ao processo, se por ciência;

II - na data do seu recebimento, se por via postal ou por mensagens eletrônicas; ou

III - nos termos das normas em vigor, se ocorrer por meio de equipamento de transmissão remota de documento.



**§ 2º** No caso de resultar frustrada a tentativa de notificação ou intimação pelos meios previstos no caput, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto, esta será efetuada por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, considerando-se perfeito o ato com o transcurso do trigésimo dia, contado da data de publicação.

**Art. 36.** As disposições constantes da legislação federal relativas aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de determinação, exigência, parcelamento e reparcelamento dos créditos e débitos de que trata esta Resolução.

**Art. 37.** Quanto aos prazos:

I - serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal;

III - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na SUSEP ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 38.** Ficam revogadas:

I - a Deliberação Susep nº 236, de 5 de março de 2020; e

II - a Portaria SUSEP/DEAFI nº 112, de 13 de julho de 2021.

**Art. 39.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

**ALEXANDRE MILANESE CAMILLO**

**ANEXO I (\*)**

## **ANEXO I À RESOLUÇÃO**

### **REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - RPD**

Senhor(a) Coordenador(a) da Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, \_\_\_\_\_, na qualidade de Contribuinte/Devedor, vem requerer à Superintendência de Seguros Privados - Susep, nos termos da legislação vigente, o parcelamento de seu débito relativo a (informar o tipo da dívida: multa, taxa de fiscalização,...) \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e sucessivas.

Fundamentação legal: (mencionar a Resolução Susep que trata do parcelamento)

Declaro:

a) estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, possibilitando a devida execução, nos termos dos artigos 389 e 395, combinado com o artigo 784, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

b) estar ciente de que autorizo que eventuais créditos que tenho ou venha a ter direito perante a SUSEP, passíveis de restituição, sejam prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;



c) estar ciente de que a concessão de parcelamento não me exime das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal cujo crédito é alvo do parcelamento pretendido;

d) não possuir ou já ter desistido expressamente de forma irrevogável de qualquer procedimento administrativo ou judicial cujo objeto se relacione ao débito objeto do presente pedido de parcelamento;

e) se pessoa jurídica, não ter falência decretada, ou, se pessoa física, não ter insolvência civil decretada;

f) não possuir qualquer parcelamento em curso relativo ao mesmo tipo de débito alvo do presente pedido, ou, caso o possua, ter sido o mesmo expressamente citado no campo "fundamentação legal" acima;

g) estar ciente de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos 1 (uma) prestação, restando pagas todas as demais parcelas, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da Susep, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança;

h) estar ciente de que a confirmação do deferimento do parcelamento e as GRU's serão encaminhadas para o endereço eletrônico informado, que deverá estar sempre atualizado junto à CORAF.

Denominação social/nome do Devedor:

CNPJ ou CPF do Devedor:

Endereço do Devedor:

Endereço eletrônico do Devedor para recebimento das GRU's:

Telefone para contato do Devedor:

Valor a ser parcelado (valor consolidado do débito):

Número(s) do(s) Processo(s) onde consta(m) o(s) débito(s):

Há dívidas aqui mencionadas que já foram alvo de parcelamento anterior? ( ) SIM; ( ) NÃO

Nome do Procurador ou representante Legal:

CPF do Procurador ou representante legal:

Endereço do Procurador ou representante legal:

Telefone para contato do Procurador ou representante legal:

Endereço eletrônico do Procurador ou representante Legal:

O Contribuinte/Devedor é:

( ) pessoa jurídica ( ) pessoa física



O Requerente é:

( ) representante legal da empresa ( ) procurador ( ) pessoa física e devedor

Assinatura do Requerente

**ALEXANDRE MILANESE CAMILLO**

(\*) Republicado no DOU de 20.07.2022, por ter sido omitido o anexo.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.094, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022 - Edição Extra)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC TFWeb).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158, ambos da Constituição Federal, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 1.293.453,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

.....

Parágrafo único. Caso os fundos a que se refere o inciso VIII do caput apresentem a DCTFWeb, o ente federativo responsável por sua criação ficará sujeito ao cumprimento das obrigações decorrentes da declaração." (NR)

"Art. 10. ....

.....

§ 2° Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1° (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto no § 4°.

.....



§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores." (NR)

"Art. 12. ....

§ 7º Não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 12. O disposto no § 7º aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 15. Fica vedada, a partir da data estabelecida no art. 19-A, a apresentação de DCTF com valor de IRRF ou com os valores a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo." (NR)

"Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações sobre os seguintes tributos, observado o disposto no § 3º:

I - contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011;

III - contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros;

IV - IRPJ;

V - IRRF;

VI - CSLL;

VII - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VIII - Cofins.

§ 3º As informações sobre os tributos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII referem-se:

I - aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e aos valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

II - aos valores de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e



III - aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Os valores referentes ao IRRF retidos pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTFWeb apresentada pelo respectivo administrador.

§ 5º Não devem ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços." (NR)

"Art. 14. ....

§ 3º O valor mínimo da multa prevista no caput será:

I - tratando-se da DCTF:

- a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica inativa, nos termos dos §§ 11 e 12; ou
- b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos; e

II - tratando-se da DCTFWeb:

- a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração, sem ocorrência de fato gerador de obrigação tributária; ou
- b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 6º Os valores a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ter redução de:

....." (NR)

"Art. 16. ....

§ 12. A transmissão da DCTFWeb retificadora elaborada em decorrência de alterações efetuadas nas escriturações deverá ser feita com observância do disposto no art. 8º." (NR)

"Art. 19. ....

§ 1º .....



.....

III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º;

IV - a partir do mês de outubro de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; e

V - a partir do mês de janeiro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

....." (NR)

"Art. 19-A. A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13, em relação a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de maio de 2023." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.096, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V;



VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

§ 1º Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)." (NR)

"Art. 5º .....

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021;

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de março de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

### **ATO COTEPE/ICMS N° 059, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022)**

Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 43/17.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do o art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000,

**CONSIDERANDO** os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100615/2022-06, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00, torna público:



**Art. 1º** Ficam divulgados, na forma do Anexo I deste ato, os valores de referência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 40% (quarenta por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo I, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

**Art. 2º** Ficam divulgados, na forma do Anexo II deste ato, os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 36,36% (trinta e seis inteiros e seis centésimos por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo II, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

**Art. 3º** Ficam divulgados, na forma do Anexo III deste ato, os valores de referência e o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme a cláusula nona.

**Art. 4º** Em relação às embalagens distintas das previstas neste ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

**Art. 5º** O Ato COTEPE nº 43, de 21 de agosto de 2017, fica revogado.

**Art. 6º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

## CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### ANEXO I

Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Trigo Panificável	kg	1.000	835,59
Trigo Brando			828,92

### ANEXO II

Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS



Especial	kg	50	51,33
		25	25,67
		5	5,08
Comum	kg	50	48,98
		25	24,57
Pré-mistura/mistura	kg	50	60,30
		25	29,97
Doméstica Especial	kg	10	12,51
Doméstica c/ Fermento	kg	10	12,77

**ANEXO III**

Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00				
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser repassado(70% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	4,83	3,38
		10	9,66	6,76
		25	22,13	15,49
		50	46,74	32,72

**ATO COTEPE/ICMS Nº 060, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 22.07.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 20 de julho de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

**Art. 1º** O campo referente ao Estado de Minas Gerais, com o item 1, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MINAS GERAIS				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	MG	10.144.628/0004-67	PETROBRAS BIOCMBUSTIVEL S/A	1º.07.2022

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**



**PORTARIA RFB Nº 199, DE 13 DE JULHO DE 2022 – (DOU de 15/07/2022)**

Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no inciso I do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 47 a 51 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Somente será formalizada representação fiscal para fins penais decorrente de procedimento fiscal executado unicamente com fundamento nos dados disponíveis nas bases de dados da RFB se devidamente comprovada a ocorrência dos fatos que configuram, em tese, os crimes previstos no art. 2º e que afastem a alegação de mero erro na transmissão das informações à base de dados da RFB." (NR)

"Art. 15 - As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pelo controle do processo administrativo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data:

.....  
....." (NR)

"Art.17 -

.....  
§ 1º - A representação para fins penais de que trata o *caput* deverá ser encaminhada pelo titular da unidade responsável pela formalização da representação ao órgão do MPF competente para promover a ação penal no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua protocolização.

.....  
..." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do art. 6º da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.



Art. 3º - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**PORTARIA SEPEC/ME Nº 6.320, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022)**

Estabelece condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e altera a Portaria nº 8.025, de 5 de julho de 2020.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 106, I e II, "a", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, com a redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 2022, e tendo em vista o disposto no caput e no parágrafo 4º do Artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 2º da Portaria SEPEC nº 8.025, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes parâmetros:

(...)

II - data de contratação da operação de crédito entre 25 de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor em 25 de julho de 2022.

**ALEXANDRE XAVIER YWATA CARVALHO**

**2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022 – (DOU de 20/07/2022)**

Assunto: Normas de Administração Tributária.

**RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

**DISPENSA DE RETENÇÃO. LIMITE. VERIFICAÇÃO.**

É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).



Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 10.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2022 - DOU de 20/07/2022 (nº 136, Seção 1, pág. 89)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**

**JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.**

Na hipótese de um dos litigantes em processo judicial depositar em juízo os valores em discussão, a eventual incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os referidos valores só ocorre com o levantamento do depósito em questão em favor da outra parte, uma vez que o fato gerador do referido tributo somente resta configurado com a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda eventualmente incidente sobre os valores depositados em juízo, caso, à época do levantamento do depósito em questão, o depositante não detenha poder sobre a disponibilização dos referidos valores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 a 45; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46;

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 775 e 776.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 028, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)**

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PRAZO**



Até o advento da Lei nº 13.970, de 2019, que introduziu o art. 11-A na Lei nº 10.931, de 2004, não se sujeitavam ao RET-Incorporação as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

O art. 11-A da Lei nº 10.931, de 2004, por não ter natureza interpretativa, ao estabelecer nova regra acerca do prazo de fruição do RET-Incorporação, só poderá ser aplicado pelos optantes do regime em relação às receitas das unidades que compõem o memorial de incorporação e quando auferidas após 27 de dezembro de 2019, ficando vedada sua aplicação retroativa sobre as receitas auferidas antes de 27 de dezembro de 2019, quando referentes a vendas de unidades prontas de empreendimentos que já tenham tido a Certidão de Baixa e Habite-se expedidos pela respectiva municipalidade.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional - CTN), art. 106, I; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º, 2º, 4º e 11-A; Lei nº 13.970, de 2019, art. 2º.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 028-2022.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 029, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 20.07.2022)**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.**

A alíquota interestadual e o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, de 1988, art 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; e Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 152, de 24 de setembro de 2021.

**SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ISS. REQUISITOS.**

Entre outras condições, o favor fiscal do ISS, para fins do tratamento previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser efetivamente uma subvenção para investimento conforme o Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; pode ser concedido na forma de redução de impostos; deve ser concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; deve ser reconhecido no resultado com observância das normas contábeis; e não pode permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, não haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, de 1988, art 150, § 6º; Lei Complementar nº 116, de art. 8º e art. 8º-A; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 029-2022.pdf

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 030, DE 14 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**PROMOÇÃO DE VENDAS. VEICULAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. PROPAGANDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 1985.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II;

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 1º.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA**  
Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 030-2022.pdf

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022 – (DOU de 20/07/2022)**

**Assunto: Simples Nacional.**

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE VÍDEO JORNALÍSTICO. EXIBIÇÃO NO EXTERIOR.**

Para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, IV e § 14; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **INFORMATIVO SFP - DOE-SP de 18/07/2022 (nº 143, Seção 1, pág. 1 - SUPLEMENTO)**

## Alíquota ICMS nas operações internas com etanol hidratado

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, acrescentou o inc. VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição para obrigar, na forma de lei complementar, o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, com expressa menção ao ICMS.

O art. 4º da referida emenda determina que, "enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022".

Considerando que no Estado de São Paulo, em 15 de maio de 2022, as alíquotas de ICMS incidentes nas operações com gasolina e etanol hidratado eram, respectivamente, de 25% e 13,3%;

Considerando que a partir da publicação da **Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022**, as operações com gasolina neste Estado passaram a ser tributadas com carga tributária equivalente a 18%;

As operações internas com etanol hidratado, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 123/2022 no Diário Oficial da União, em 15 de julho último, são tributadas pelo ICMS à alíquota de 9,57%.

FELIPE SCUDELER SALTO - Secretário da Fazenda e Planejamento

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 024, DE 15 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 18.07.2022)**

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 356ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.06.2022 e publicado no DOU no dia 30.06.2022 - Edição Extra.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 356ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de junho de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 84/22 - Altera o preâmbulo do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, nos termos que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 025, DE 20 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 21.07.2022)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 185ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.07.2022 e publicados no DOU no dia 05.07.2022.



**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 185ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º de julho de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 85/22 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder crédito presumido em valor equivalente ao do ICMS incidente nas saídas de geladeira, fogão, máquina de lavar ou tanquinho, televisor e micro-ondas, na hipótese que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 87/22 - Altera o Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 88/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

CONVÊNIO ICMS nº 89/22 - Autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos destinados, exclusivamente, ao ativo permanente;

CONVÊNIO ICMS nº 90/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos no âmbito do turismo criativo credenciados pela Secretaria de Turismo;

CONVÊNIO ICMS nº 91/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros;

CONVÊNIO ICMS nº 92/22 - Autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 93/22 - Altera o Convênio ICMS nº 3/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

CONVÊNIO ICMS nº 94/22 - Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 95/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 52/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio;

CONVÊNIO ICMS nº 96/22 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria;

CONVÊNIO ICMS nº 98/22 - Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

CONVÊNIO ICMS nº 99/22 - Altera o Convênio ICM nº 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos produtores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências;



CONVÊNIO ICMS nº 100/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 41/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 101/22 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21;

CONVÊNIO ICMS nº 102/22 - Altera o Convênio ICMS nº 155/21, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

CONVÊNIO ICMS nº 103/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS nº 105/22 - Altera o Convênio ICMS nº 14/20, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **RESOLUÇÃO SFP Nº 047, DE 19 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 20.07.2022)**

Altera a Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022, que suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e no artigo único da Disposição Transitória do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022:

I - o preâmbulo:

“O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e no artigo único da Disposição Transitória do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, RESOLVE:” (NR);

II - os §§ 1º e 2º do artigo 2º:

“§ 1º - O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 30 de novembro de 2022.

§ 2º - Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 30 de dezembro de 2022, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.” (NR);

III - o inciso I do “caput” do artigo 3º:



“I - deferido, o imposto relativo ao exercício de 2022:

a) não será exigido, quando se tratar de veículo cujo valor seja não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

b) será exigido na parcela correspondente ao valor que exceder o limite da isenção de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quando se tratar de veículo cujo valor seja não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser pago, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão;” (NR).

**Artigo 2º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 3º-A à Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022:

“Artigo 3º-A - Para fins da suspensão do pagamento do IPVA previsto no artigo 1º, o documento referido no inciso II do artigo 1º do Decreto 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, poderá ser substituído pelo protocolo de agendamento da perícia emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Parágrafo único - O valor, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2022, cujo pagamento esteja suspenso conforme o artigo 1º e que tenha sido recolhido pelo contribuinte, será disponibilizado para restituição até 31 de agosto de 2022.” (NR).

**Artigo 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **LEI Nº 17.837, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 19.07.2022)**

Altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, para prever a prioridade do plantio de espécies que atraem abelhas, e prorroga até 31 de dezembro de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterado pela Lei nº 17.725, de 2021.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** O inciso XVIII do art. 268 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. ....

.....

.....

.....



XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana, com prioridade de plantio de espécies que atraem abelhas;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterado pela Lei nº 17.725, de 2021, para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal a proposta de revisão do Plano Diretor Estratégico, a ser elaborada de forma participativa.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**MILTON ALVES JUNIOR,**  
Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE,**  
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 18 de julho de 2022.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Pergunta:

A escrituração Contábil é obrigatória para todas as entidades, inclusive Micro e pequenas empresas?

Resposta:

Sim, os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11.

O item 2 da referida Interpretação determina que a mesma deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

A Legislação Federal também prevê a escrituração contábil como obrigatória, conforme transcrevemos a seguir:

Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 –

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Lei complementar 123/2006, art. 27 –

As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Resolução 10/2007 do Comitê Gestor Simples Nacional ,

art. 3º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas...§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008).

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção a tal regra apenas o micro empreendedor individual, conforme legislação abaixo:

Lei complementar 123/2006 ,

art 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Resolução 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional .... art. 7º

O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere ao art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo Único desta Resolução, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; II – ficará dispensado da emissão do documento fiscal previsto no art. 2º, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas no inciso II do § 2º. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008) § 1º O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das obrigações a que se referem os arts. 3º e 6º. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009).

<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>

## **POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS?**

Fonte: CFC – Manual de Fiscalização Preventiva

### **1) POR EXIGÊNCIA LEGAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o Balanço Patrimonial (artigo 1.179).

Os artigos 1.180 e 1.181 do novo Código Civil brasileiro determinam a obrigatoriedade da autenticação do Livro Diário no órgão de registro competente.

No Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

O Balanço Patrimonial deverá ser lançado no Diário e firmado pelo empresário e pelo responsável pela contabilidade (contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado) (artigo 1.184).

Portanto, a partir do novo Código, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e as sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente em atendimento ao que estabelece o artigo 1.078, quanto à prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, cuja ata deverá atender ao que prevê o artigo 1.075, para ser arquivada e averbada na Junta Comercial.

As atas devem ser mantidas em livro próprio, registradas e devidamente assinadas pelos sócios/administradores da empresa.

### **2) POR NECESSIDADE GERENCIAL**

O empresário necessita de informações para a tomada de decisões. Somente a contabilidade oferece dados formais e científicos que permitem atender a essa necessidade.

A decisão de investir, de reduzir custos ou de praticar outros atos gerenciais deve-se basear em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se pôr em risco o patrimônio da empresa.

A escrituração contábil é necessária à empresa de qualquer porte como principal instrumento de defesa, controle e preservação do patrimônio.

Uma empresa sem contabilidade é uma entidade sem memória, sem identidade e sem as mínimas condições de planejamento de seu crescimento. Estará impossibilitada de elaborar demonstrações contábeis por falta de lastro na escrituração contábil.

### **3) OUTRAS RAZÕES**

Por meio da regular escrituração contábil, a empresa poderá evitar situações de risco:

1. Recuperação judicial: para instruir o pedido do benefício de recuperação judicial devem ser juntadas as demonstrações e os demais documentos contábeis, na forma do art. 51, inc. II, ou no § 2º da Lei nº

11.101-2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Esta mesma Lei estabelece severas punições pela não execução ou pela apresentação de falhas na escrituração contábil (arts. 168 a 182).

2. Perícias Contábeis: em relação a demandas trabalhistas, a empresa que não possui contabilidade fica em situação vulnerável, diante da necessidade de comprovar, formalmente, o cumprimento de obrigações trabalhistas, pois o ônus da prova é da empresa mediante a comprovação dos registros no Livro Diário.

3. Dissidências Societárias: as divergências que porventura surjam entre os sócios de uma empresa poderão ser objeto de perícia para apuração de direitos ou responsabilidades. A ausência da contabilidade, além de inviabilizar a realização do procedimento contábil, poderá levar os responsáveis a responder, judicialmente, pelas omissões.

O profissional da contabilidade não deve ser conivente com seu cliente ou induzi-lo à dispensa da escrituração contábil.

Essa indução poderá ocasionar prejuízos ao cliente em função de operações financeiras não aprovadas pela falta das demonstrações contábeis ou por demonstrações contábeis emitidas sem base pela falta de escrituração contábil .

A Demonstração Contábil elaborada sem o suporte da contabilidade formal é demonstração falsa e criminosa, tanto sob o aspecto do profissional, como do empresário, passível de punição pelo Conselho Regional de contabilidade e pela Justiça.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadeobrigatoria.htm>

## **Cigarro eletrônico: ‘Estamos criando uma legião de dependentes de nicotina’, diz Drauzio Varella.**

[http://www.oncoguia.org.br/pub/18\\_midia/2021/cigarro\\_eletronico.png](http://www.oncoguia.org.br/pub/18_midia/2021/cigarro_eletronico.png)

Um pequeno dispositivo surgiu como uma opção supostamente menos prejudicial à saúde do que o cigarro convencional - ou até mesmo uma forma de ajudar a parar de fumar.

Com esse discurso enganoso, que se mantém até hoje, o cigarro eletrônico virou sensação nos últimos anos e é usado livremente em bares, festas e até escolas.

Na reportagem especial do Fantástico, doutor Drauzio Varella mostra que essa "moda" é, na verdade, uma armadilha, e explica também o que está sendo feito para combater o que especialistas já classificam como uma "epidemia de nicotina entre jovens".



“(Os cigarros eletrônicos) Nada mais são do que dispositivos para administrar nicotina, a droga que provoca a dependência química mais escravizadora. Eu sei, porque senti no corpo. Eu fumei dos 17 aos 36 anos. Todo o esforço que nós fizemos para reduzir o número de fumantes será perdido.

Estamos criando uma legião de dependentes de nicotina e de fumantes passivos, que ficarão com os pulmões doentes, agredidos pela fumaça dos que fumam os eletrônicos”, afirma Drauzio Varella.

O que são e como funcionam

Cigarros eletrônicos, vaporizadores, vapes: os nomes variam em função de detalhes como quanto soltam de aerossol ou se são mais ou menos potentes. Os mais comuns são recarregáveis, menores, conhecidos como pods. Todos são dispositivos eletrônicos para fumar e podem conter nicotina.

“A nicotina líquida é aquecida dentro desse dispositivo e ao dar uma tragada, forma-se um vapor. Só que para formar esse vapor, é necessário que se insiram substâncias que não existem no cigarro tradicional.

O usuário de cigarro eletrônico aumenta em 42% a chance de ter um infarto. O adolescente que usa cigarro eletrônico, ele aumenta em 50% a chance de ter uma asma”, afirma Stella Martins, pneumologista do InCor.

Em média, um cigarro comum oferece 15 tragadas.

Um maço teria, então, 300 tragadas. Logo, um vaporizador de 1,5 mil tragadas seria equivalente a cinco maços. Mas a comparação não é tão simples assim, porque um cigarro comum, no Brasil, tem no máximo um miligrama de nicotina. Isso é regulamentado pela Anvisa. E os diversos tipos de pod, como não são fiscalizados, podem entregar muito mais nicotina.

Cada vez mais se descobre que o que tem dentro de um cigarro eletrônico não é só aroma, ácido e nicotina.

“Tem a nicotina, mas um estudo recente, que eu fiquei assustada quando eu li, eles descobriram em algumas marcas que foram pegadas aleatoriamente nos Estados Unidos, no mercado, e foram estudar.

Eles descobriram que tinha remédio para pressão alta, remédio para controlar batimento cardíaco, remédio para quem tem epilepsia, quem tem convulsão, tinha antibiótico... Então, eu posso dizer para você que a gente ainda não sabe o que tem lá dentro. E aí, assim, remédio é feito para você tomar via oral. Alguns pela veia”, explica Stella Martins.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Pelotas revelou que quase 20% dos adultos entre 18 e 24 anos já experimentaram cigarro eletrônico. É quase três vezes a taxa da população em geral. A pesquisa não entrevistou menores de idade.

“A indústria não tem muito interesse nos velhos fumantes. Eles já estão viciados, eles já fizeram as suas doenças, eles não querem saber disso, não querem falar sobre isso. Então, eles querem é que o público jovem comece a usar”, afirma Ana Menezes, epidemiologista e pesquisadora da UFPel.

Desde 2009, a Anvisa proíbe a venda, a importação ou a propaganda de cigarros eletrônicos. Mas essa decisão voltou a ser analisada, porque existem 19 projetos de lei sobre cigarros eletrônicos em análise no Congresso Nacional.

Atualmente, é muito fácil comprar os vapes e pods. A Polícia Federal tem feito operações de repressão ao contrabando de cigarros eletrônicos. Nos últimos 15 dias, uma apreensão foi feita em São Paulo e outra em Brasília.

O Fantástico perguntou aos três maiores fabricantes de cigarro do Brasil qual era posição deles em relação ao comércio do dispositivo eletrônico.

Em nota, a Philip Morris Brasil diz que apoia um modelo regulatório de que combata as vendas clandestinas dos cigarros eletrônicos.

Também em nota, a Japan Tobacco International diz que que é favorável à liberação da venda de dispositivos eletrônicos porque a regulamentação vigente não tem se mostrado efetiva.

A British American Tobacco Brasil preferiu se manifestar por uma porta-voz: “A regra traz segurança para o consumidor que busca o cigarro eletrônico que obedece a aquele critério sanitário. E ele permite, inclusive, que você oriente, que você informe, que você eduque essa geração e que esses dispositivos têm risco. Um risco reduzido, mas não são produtos isentos de risco”.

Fonte: G1

## **Sócio de empresa de transporte deve arcar com débitos trabalhistas em processo de execução.**

Os magistrados da 3ª Turma do TRT da 2ª Região negaram pedido de um dos donos da Viação Itapemirim S/A para afastar sua responsabilidade em processo de execução contra cinco empresas. Ele pretendia modificar sentença que desconsiderou a personalidade jurídica da viação e direcionou a cobrança trabalhista para o patrimônio pessoal dos sócios.

O empresário alega não estarem presentes os requisitos necessários para justificar a medida adotada pelo juízo. Porém o acórdão, de relatoria do desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, afirma que “diante das tentativas frustradas de constrição em desfavor das principais devedoras, sem que estas tenham indicado à penhora qualquer bem livre e desembaraçado, impõe-se o redirecionamento em face dos sócios”.

A decisão da Turma se fundamenta em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Este último (CDC) adota a “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica”, segundo a qual o não cumprimento da obrigação pela principal devedora é suficiente para redirecionar a execução contra o patrimônio pessoal de seus sócios.

O desembargador-relator do acórdão afirma, ainda, que “caberia ao agravante indicar bens das devedoras principais hábeis à satisfação da execução (...), até como medida de se eximir da execução, mas não o fez”. Assim, manteve a decisão do juízo original.

Processo: 1001473-24.2021.5.02.0313

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Pronampe 2022: acesso ao compartilhamento de dados só pela assinatura ouro ou prata do Gov.br.**

[https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/pronampe\\_receita\\_govbr.jpg](https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/pronampe_receita_govbr.jpg)

O acesso ao compartilhamento de dados obrigatório para o acesso das pequenas e médias interessadas em obter o crédito do Pronampe 2022, que reabre no dia 25 de julho, só acontece por meio do portal Gov.br.

Não há como fazer o acesso indo direto no e-CAC, pela Receita Federal, mesmo com o certificado digital. A orientação é de contadores que já conseguiram fazer o cadastramento.

Pelo e-CAC, da Receita, caminho tradicional, o sistema não permite o compartilhamento de dados.

Já acessando o e-CAC, pelo portal Gov.br - com as assinaturas prata ou ouro, o que significa fazer o acesso por meio de um banco da sua preferência - o compartilhamento é disponibilizado e há várias instituições financeiras já cadastradas.

A informação é relevante porque não basta mais ter um certificado digital para agilizar o processo junto à Receita. Agora, a assinatura eletrônica- prata ou ouro - se faz obrigatória, uma vez que todo o trâmite é feito pelo Gov.br. As instituições financeiras cadastradas vão começar a fazer o trâmite legal para a liberação dos recursos a partir do dia 25, como determinou o Ministério da Economia, em portaria publicada nesta segunda-feira, 18, no Diário Oficial da União.

Na prática, o acesso é assim: entrar no Gov.br, buscar eCAC da Receita (Central Virtual de Atendimento). Entrar na opção "Autorizar Compartilhamento de Dados", localizada na aba de serviços "Outros". A partir daí, se acha a instituição financeira para a negociação e se faz o compartilhamento de dados. Pelo Gov.br, o caminho é simples e se conclui a transação.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi criado em maio de 2020 para ajudar empresários durante a crise econômica provocada pela pandemia de coronavírus, mas se tornou permanente em junho de 2021. A Lei 14.348/22, publicada no final de junho, incluiu os Microempreendedores Individuais (MEIs) e empresas de médio porte no programa.

Entre os principais pontos que a Lei 14.348/22 trouxe ao programa, estão:

Inclusão dos MEIs que agora podem participar do programa e ter acesso a esse crédito. Antes, esse grupo não era contemplado;

Inclusão das empresas com receita bruta anual de até R\$ 300 milhões. Anteriormente, apenas empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões poderiam aderir às linhas de financiamento;

Concessão de crédito garantida pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) até o fim de 2024. A lei anterior só previa até o fim de 2021;



A possibilidade de demitir funcionários, o que, até então, era proibido para as empresas contempladas pelo programa.

Além disso, os agentes financeiros do Pronampe não têm mais a exigência de apresentar certidões de regularidade fiscal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e outras que poderiam restringir o acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia (Peac-FGI) e ao Programa de Estímulo ao Crédito (PEC).

O valor a ser liberado poderá ser dividido em até 48 parcelas. A taxa de juros anual máxima será igual à taxa Selic (atualmente em 12,75% ao ano), acrescida de 6%. Em 2020, esse acréscimo era de até 1,25%. O prazo para começar a pagar o empréstimo aumentou para 11 meses. Nas rodadas de 2020, o programa tinha prazo de carência de oito meses.

Pronampe 2022: acesso ao compartilhamento de dados só pela assinatura ouro ou prata do Gov.br - Convergência Digital - Gestão ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **Falta no trabalho: veja as 10 situações em que o trabalhador pode se ausentar sem desconto no salário.**

Com as contas na ponta do lápis e índice de desemprego beirando os 10%, o trabalhador — com receio de ter algum desconto em seu salário no fim no mês ou colocar seu emprego em risco — acaba passando por cima de alguns direitos, como o caso de algumas faltas previstas pela legislação trabalhista.

De acordo com o artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), existem 12 situações em que o trabalhador não sofrerá nenhum tipo de prejuízo ao faltar no trabalho — nem mesmo desconto do dia perdido, advertência ou dispensa do trabalho.

Confira abaixo quais são essas situações — vale lembrar que todas elas exigem comprovação:

- Morte de parente: na ocorrência da falecimento de parentes como pais, filhos ou até mesmo o cônjuge, o trabalhador pode se ausentar em até 2 dias consecutivos;
- Casamento: recém-casados podem tirar folga de até 3 dias consecutivos;
- Nascimento de filho: no caso de homens, a ausência ao trabalho pode ser de até 5 dias consecutivos, já para mulher (mãe) são garantidos até 120 dias de licença;
- Doação voluntária de sangue: uma vez a cada 12 meses, trabalhadores podem se ausentar para doar sangue;
- Alistamento como eleitor: o trabalhador pode se ausentar por até 2 dias para tirar seu título de eleitor;
- Alistamento militar obrigatório: trabalhadores obrigados a se alistar no serviço militar podem faltar ao trabalho dois dias consecutivos ou não para realização das etapas do alistamento;
- Vestibular: trabalhadores que irão prestar exames de vestibular para ingressar em faculdade podem se ausentar das atividades nos dias de prova;
- Comparecer ao juízo: se intimados, os trabalhadores podem comparecer a audiências pelo tempo que se fizer necessário;



- Representação de entidade sindical: ausência é possível pelo tempo necessário, quando na qualidade de representante de entidade sindical o trabalhador estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
- Acompanhar esposa/companheira gestante: a ausência é permitida por até 6 vezes para que o trabalhador acompanhe a esposa/companheira grávida em consultas e/ou exames médicos;
- Acompanhar filhos em consultas médicas: o pai ou mãe pode se ausentar do trabalho para levar o filho de até seis anos de idade ao médico uma vez ao ano;
- Exames preventivos: o trabalhador pode se ausentar por três dias no ano para a realização de exames para prevenção de câncer.

<https://www.tributa.net/falta-no-trabalho-veja-as-10-situacoes-em-que-o-trabalhador-pode-se-ausentar-sem-desconto-no-salario>

## Cuidados com o Ar-Condicionado – Higienização.

Quando os aparelhos de ar-condicionado em imóveis ou veículos não são limpos adequadamente, as pessoas podem estar respirando fungos, ácaros, vírus e bactérias.

Esses micro-organismos, que são invisíveis, ficam suspensos no ar e podem se acumular nos filtros dos aparelhos.

Quem respira o ar sujo pode ter crises de rinite, sinusite, asma, bronquite e até contrair doenças graves, como pneumonia.

Para evitar problemas, o cuidado com a higienização é fundamental.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exige testes periódicos nos aparelhos de ar em locais públicos, que devem ser feitos pela vigilância sanitária dos municípios para comprovar que o ar não está contaminado.

A manutenção dos aparelhos é essencial, mas o principal mesmo é a higienização perfeita dos filtros e bandejas internas, essenciais para não obstruir a circulação do ar, eliminar odores desagradáveis e impedir a proliferação de micro-organismos nocivos à saúde.

Limpar o filtro é muito importante para manter a eficácia do aparelho, além de evitar a propagação de bactérias que desencadeiam reações alérgicas em pessoas sensíveis, por isso é ideal a limpeza bimestral, entretanto se o ambiente for muito empoeirado, deve-se fazer semanalmente.

Para limpar e desobstruir os filtros não-descartáveis pode-se usar água e detergente neutro, tomando-se, porém, o cuidado de só reinstalá-los quando estiverem secos.

Os dutos de ventilação e os reservatórios de água necessitam de rigorosa limpeza periódica. Em prédios com instalações centrais, a situação pode se agravar.

Os hospitais não fogem à esta regra e, até mesmo os de primeira linha enfrentam problemas de contaminação pela insuficiência de manutenção e higienização adequadas.



Existe uma bactéria chamada Legionella pneumophila que habita os sistemas de reservatório de água de ar-condicionado central e que pode ser disseminada pelos ambientes por meio dos dutos.

A mortalidade de pessoas acometidas por este tipo de pneumonia, mesmo com tratamento, é superior a 20% dos casos adquiridos na comunidade e até 50% quando em hospitais.

A infecção por Legionella pneumophila surge após cerca de 5 a 6 dias do contato com a bactéria.

O principal sintoma é a febre mas também pode estar presente a tosse, calafrios, dores musculares, assim como dificuldades respiratória, vômitos e diarreia.

Vale lembrar que o aparelho de ar condicionado sem higienização também pode ser colonizado por fungos, os quais, disseminados, levam a quadros alérgicos.

Na forma menos grave pode provocar sintomas inespecíficos: irritação nas mucosas do nariz, da laringe ou olhos, chiado e tosse, tontura, dor de cabeça, letargia ou irritabilidade.

Na forma grave pode levar a pneumonia de hipersensibilidade, possivelmente irreversível, que prejudica a capacidade pulmonar de captar oxigênio.

A pneumonia de hipersensibilidade é uma doença de natureza imunológica secundária à inalação crônica de poeiras orgânicas ou químicas.

Portanto, a manutenção do equipamento de ar-condicionado deve ser periódica e criteriosa.

<https://engenhariadalimpeza.blogspot.com/2022/07/cuidados-com-o-ar-condicionado.html>

## **Pausar o trabalho sem perder sua vaga na volta?**

Saiba mais sobre o sabático... - Veja mais em

[https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/19/pausar-o-trabalho-sem-perder-sua-vaga-na-volta-saiba-mais-sobre-o-sabatico.htm?utm\\_campaign=clipping\\_de\\_noticias\\_-\\_19072022&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station&cmpid=copiaecola](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/19/pausar-o-trabalho-sem-perder-sua-vaga-na-volta-saiba-mais-sobre-o-sabatico.htm?utm_campaign=clipping_de_noticias_-_19072022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&cmpid=copiaecola)

## **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REEMBOLSO DE DESPESAS PELOS CLIENTES: RECEITA BRUTA.**

O entendimento dominando dos Fiscos Federal e Municipal é no sentido de que o reembolso de despesas também integra o preço do serviço. Ou seja, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto compõem a receita bruta da empresa prestadora, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão (SC DISIT/SRRF08 nº 159/2012; e SC SF/DEJUG nº 4/2010, por exemplo).



Por exemplo, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 72/2020, a Receita Federal prestou o seguinte esclarecimento, que também poderá ser aproveitado para o caso trazido à baila: “No âmbito do Simples Nacional, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.” (Leia a Solução de Consulta)

Por meio da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 4, de 3 de fevereiro de 2010, a Diretoria do Departamento de Tributação e Julgamento da Prefeitura Municipal de São Paulo também esclarece que “no cômputo do preço do serviço são incluídas as despesas, ordinárias ou extraordinárias, reembolsáveis ou não, necessárias à execução da sua atividade, tais como aluguéis, transporte, taxas devidas, passagens, alimentação e outras relativas ao serviço prestado. Portanto, representa tal preço o total desembolsado pelo contratante (tomador) para obter a execução do serviço por parte do contratado (prestador)”. (Leia a Solução de Consulta)

Outro exemplo: Em Sessão realizada no dia 14/04/2022, por meio do Acórdão nº 9303-013.281, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF) decidiu que os escritórios de advocacia devem incluir na base de cálculo do PIS/Cofins os reembolsos, feitos por clientes, de despesas que advogados tiveram no atendimento dos casos.

Em outro julgamento, em Sessão realizada no dia 25/11/2014, por meio do Acórdão nº 1803-002.463, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF decidiu que, no caso de prestação de serviços de advocacia por empresa tributada pelo lucro presumido, os reembolsos de despesas ou de custos integram a receita bruta, ou seja, a receita bruta é representada pelo valor total contratado (honorários e reembolsos), isto é, a receita do prestador de serviços inclui, além do valor percebido a título de honorários, todas as demais verbas reembolsadas pelos cliente a qualquer título, como de custas e despesas análogas, despesas com advogados correspondentes, despesas com viagens, despesas com deslocamento e despesas incorridas na condução do processo, entre outras, por se tratar de receita operacional própria da atividade social.

Por conseguinte, tanto os honorários quanto os reembolsos constituem receita bruta, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins (e do ISS).

De acordo com a decisão, “...a receita dos escritórios que tenham por atividade a prestação de serviços advocatícios, inclui, além do valor percebido a título de honorários, todas as demais verbas reembolsadas pelos cliente a qualquer título, como de custas e despesas análogas, despesas com advogados correspondentes, despesas com viagens, despesas com deslocamento e despesas incorridas na condução do processo, entre outras, por se tratar de receita operacional própria da atividade social.

Por essa razões, consideram-se receitas auferidas pela Recorrente, decorrentes do exercício de sua atividade econômica, além de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios, valores recebidos dos clientes, independente da denominação utilizada, que se prestam a pagar despesas com custas e despesas análogas, despesas com advogados correspondentes, despesas com viagens, despesas com deslocamento e despesas incorridas na condução do processo.

Ademais, as convenções entre particulares não podem afastar estas despesas como se de outrem fossem, já que todas elas são inerentes à prestação de serviços advocatícios, necessárias ao alcance do fim social da Recorrente. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, tais valores devem integrar a base de cálculo sobre a qual se calcula o lucro presumido das pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de tributação do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

No que se refere ao PIS e a Cofins, reitera-se tem-se que o somatório de reembolso de despesas é considerado como receita bruta, para fins do art. 3º Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998....". Leia a decisão.

Há que se notar que, por analogia, esse entendimento aplica-se a todos os prestadores de serviços, não apenas aos escritórios de advocacia.

Logo, valores decorrentes de reembolso de despesas devem ser incluídos em nota fiscal de prestação de serviço.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

## **Receita Federal atualiza regras sobre a DCTFWeb.**

Obrigatoriedade para órgãos públicos passa para novembro, fim da necessidade de enviar declaração sem movimento todos os anos e novos tributos a partir de 2023

A Receita Federal publicou nesta segunda-feira, 18 de julho, a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, que promove alterações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A Instrução Normativa adia o início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb por órgãos da administração pública, organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais para novembro de 2022, relativas aos fatos geradores ocorridos em outubro do mesmo ano. A data anteriormente prevista era julho, referente aos fatos junho deste ano.

Além disso, fica definido que estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas autarquias e fundações, não devem mais informar na DCTF, nem na DCTFWeb, o imposto sobre a renda retida na fonte (IRRF) sobre valores pagos por eles ou por suas autarquias e fundações a pessoas, físicas ou jurídicas, contratadas para o fornecimento de bens ou serviços. A alteração adequa as normas infralegais ao disposto nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

Outra novidade é o fim da necessidade de renovação da DCTFWeb sem movimento. Até então, as empresas sem atividade eram obrigadas a enviar pelo menos uma declaração em janeiro de cada ano, informando que não possuíam fatos geradores de tributos. Com a nova regra, basta transmitir uma vez a declaração sem movimento, sem precisar informar novamente a situação até que uma declaração com tributos seja entregue.

Por fim, a IN define novas orientações para o ano que vem.

A partir de janeiro de 2023 passam a ser declarados via DCTFWeb as contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pela justiça do trabalho, hoje



declaradas via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). E a partir de junho de 2023, a DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/07/2022 | Edição: 134-A | Seção: 1 – Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.094, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158, ambos da Constituição Federal, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Caso os fundos a que se refere o inciso VIII do caput apresentem a DCTFWeb, o ente federativo responsável por sua criação ficará sujeito ao cumprimento das obrigações decorrentes da declaração.” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto no § 4º.

.....

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores.” (NR)

“Art. 12. ....



.....

§ 7º Não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

.....

§ 12. O disposto no § 7º aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....

§ 15. Fica vedada, a partir da data estabelecida no art. 19-A, a apresentação de DCTF com valor de IRRF ou com os valores a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações sobre os seguintes tributos, observado o disposto no § 3º:

I – contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;

II – contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011;

III – contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros;

IV – IRPJ;

V – IRRF;

VI – CSLL;

VII – Contribuição para o PIS/Pasep; e

VIII – Cofins.

.....

§ 3º As informações sobre os tributos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII referem-se:

I – aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e aos valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

II – aos valores de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e



III – aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Os valores referentes ao IRRF retidos pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTFWeb apresentada pelo respectivo administrador.

§ 5º Não devem ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 3º O valor mínimo da multa prevista no caput será:

I – tratando-se da DCTF:

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica inativa, nos termos dos §§ 11 e 12; ou

b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos; e

II – tratando-se da DCTFWeb:

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração, sem ocorrência de fato gerador de obrigação tributária; ou

b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

.....

§ 6º Os valores a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ter redução de:

.....

.....” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 12. A transmissão da DCTFWeb retificadora elaborada em decorrência de alterações efetuadas nas escriturações deverá ser feita com observância do disposto no art. 8º.” (NR)

.....

“Art. 19. ....



§ 1º .....

.....

III – a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º;

IV – a partir do mês de outubro de 2022, para os entes públicos integrantes do “Grupo 1 – Administração Pública” e do “Grupo 5 – Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; e

V – a partir do mês de janeiro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

.....” (NR)

“Art. 19-A. A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13, em relação a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de maio de 2023.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

### **Receita Federal não pode declarar CNPJ inapto sem devido processo legal.**

**A Receita Federal não pode declarar a inaptidão do CNPJ de uma empresa sem que seja respeitado o devido processo legal. Esse entendimento foi utilizado pela juíza Ana Lucia Petri Betto, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), para determinar que a Receita restabeleça a inscrição de uma companhia até que ela seja regularmente intimada.**

<https://www.conjur.com.br/img/b/receita-federal8.jpeg>

Juíza determinou que Receita não pode declarar CNPJ inapto sem direito de defesa – Foto: Marcelo Camargo

A Receita desqualificou o CNPJ da empresa com base na Lei 9.430/1996, que determina a inaptidão da inscrição após ausência de declarações por dois anos consecutivos.

A empresa, por sua vez, alegou que comprovou a ausência de pendências e que não foi previamente intimada para apresentar defesa, além de argumentar que a inaptidão do CNPJ viola o livre exercício de sua atividade econômica.

Já o órgão governamental, conforme os autos, não apresentou “uma linha sequer para comprovar que intimou previamente a autora”.



Apesar de a magistrada considerar a medida adotada pelo órgão governamental respaldada pela legislação, ela destacou que o artigo 42 da Lei 9.430/1996 também prevê que a inaptidão da inscrição deve ser lançada no mesmo momento em que a pessoa jurídica é intimada para regularizar sua situação ou apresentar recurso.

Dessa forma, para a juíza, “tal previsão é medida irreversível, pois virtualmente encerra as atividades da empresa, que não consegue mais emitir quaisquer documentos fiscais”.

Por fim, a magistrada destacou que “somente se mostra lícita a inaptidão da inscrição no CNPJ após a regular tramitação do processo administrativo, com decisão definitiva pela irregularidade ou ausência das declarações pela empresa”.

Fonte: Conjur

## **Cadesp: exclusão de contador deve ser protocolada somente pela Redesim.**

Na visão do vice-presidente do SESCON-SP, Antonio Carlos Souza dos Santos, a desobrigação de entrega presencial de protocolo do pedido de exclusão do contador é de grande valia para o setor.

[https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/technology-g734dfd279\\_640-1.jpg](https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/technology-g734dfd279_640-1.jpg)

Os profissionais contábeis que precisarem se desvincular de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (Cadesp) devem realizar o procedimento apenas pela Redesim.

Até então, a Portaria CAT 92/1998 exigia que o contabilista confirmasse a exclusão no Posto Fiscal de jurisdição. Contudo, a Portaria SRE 48/2022 de 23 de junho retirou essa obrigatoriedade.

Em nota enviada ao Portal Contábeis, a Secretaria da Fazenda de São Paulo afirmou que o procedimento deve ser feito única e exclusivamente pela Redesim, visto que todas as alterações feitas pelo sistema são replicadas para os entes envolvidos.

“A exclusão do Contabilista de um estabelecimento deve ser protocolada somente pela REDESIM e a informação é replicada ao CADESP.

A concentração dos pedidos pela garante a unicidade cadastral, além do tratamento ser automático e de forma remota”, afirmou o órgão.

Exclusão de contabilista no Cadesp

A medida, que dispensa o comparecimento presencial, foi reivindicada por um grupo de trabalho formado pelas Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo.

Na visão do vice-presidente do Sescon-SP, Antonio Carlos Souza dos Santos, a desobrigação de entrega presencial de protocolo do pedido de exclusão do contador é de grande valia para o setor.

Os representantes da Sefaz-SP reafirmaram o máximo interesse do Estado em simplificar os processos relacionados a obrigações acessórias e principais e destacaram o auxílio das entidades contábeis no processo de análise e simplificação das exigências em vigor.

Fonte: Portal Contábeis

Cadesp: exclusão de contador deve ser protocolada somente pela Redesim – Sistema FENACON

#### **TRAVA CARREIRA 4: Fechar Portas.**

Por: Luciano Santos

Todos nós vamos trocar de emprego um dia, a maioria vai trocar várias vezes durante toda a sua carreira. Quando isso acontecer, deixe a porta aberta. Bem aberta.

Não avacalhe, não deixe coisas por fazer, não deixe ninguém na mão e seja tão profissional nos seus últimos dias de trabalho quanto foi no primeiro. Na verdade, coloque até uma energia adicional para garantir que tudo vai continuar da melhor maneira possível quando você for embora.

Se decidir fechar a porta, saiba que não vai fechar apenas uma. Vai fechar com a empresa, vai fechar com o seu líder e com todas as pessoas que estão ao redor e vão escutar ela bater bem alto. Pode ser que uma delas, na empresa atual ou em alguma outra, seja a que vai responder o telefone quando alguém perguntar “você pode me passar referências do fulano?”

Ah, mas não é justo queimar um ex-funcionário” – a vida não é justa, e sou realista e observador o suficiente para te afirmar que isso pode e vai acontecer. Empresas são compostas por pessoas e, assim como na vida pessoal, elas contam as histórias que elas observaram.

Quer você concorde com essa atitude ou não. Acabamos de falar como não devemos brigar com a realidade, né?

Por isso, tenha muita consciência das regras do jogo e de como cada um de seus personagens e partes funcionam. A mudança de emprego não é o fim de um jogo, é apenas a continuação do mesmo em uma fase diferente.

O conteúdo deste artigo é parte do livro *Seja Egoísta com sua Carreira*, conheça a obra aqui.

Luciano Santos é Escritor e autor do livro *Seja Egoísta com sua Carreira* | Palestrante | Mentor | LinkedIn Top Voices 2020 | @lucianoresponde  
(11) TRAVA CARREIRA 4: Fechar Portas | LinkedIn

#### **Exigência genérica de certidão de antecedentes criminais por supermercado é ilícita. A necessidade deveria estar limitada a cargos específicos do estabelecimento.**

21/07/22 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) condenou a Mateus Supermercados S.A., de São Luís (MA), a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais coletivos pela exigência de antecedentes criminais para seleção de empregados. A empresa afirmou que a exigência era feita a todos os empregados, não só para aqueles em funções de confiança. O critério, segundo o colegiado, é discriminatório.



## MPT

O caso tem origem em ação do Ministério Público do Trabalho (MPT) que pediu a condenação da empresa em R\$ 600 mil por danos morais coletivos, uma vez que a exigência era direcionada a todos os empregados. “Não estava limitada a cargos específicos que poderiam justificar a apresentação de antecedentes criminais”.

## Sem distinção

Em contestação, a empresa assumiu que exige certidão de antecedentes criminais como condição para a admissão de qualquer funcionário, mas defendeu a legalidade da conduta. Lembrou que a certidão é um documento que também é exigido pela administração pública na contratação de servidores e que o pedido foi feito a todos os candidatos, sem distinção.

## Caixas e açougueiros

A 2ª Vara do Trabalho de São Luís e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) entenderam que não ficou comprovado, na ação do MPT, o intuito discriminatório. A exigência, segundo o TRT, foi irrestrita, para qualquer empregado interessado na contratação, e não configurou lesão moral. O Regional ponderou ainda que existem funções na empresa (caixas e açougueiros) que exigem grau elevado de confiança.

“Poder-se-ia falar em discriminação aos candidatos ao emprego, em tese, caso a Mateus exigisse a certidão de apenas um ou alguns aspirantes ao cargo, injustificadamente, o que não ficou demonstrado nos autos”, apontou a decisão.

## Coletividade

Contudo, o argumento foi rechaçado pela ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora do recurso de revista do MPT ao TST. Ela destacou que, tratando-se de empresa de grande porte do ramo de supermercados, a coletividade de candidatos aos empregos abrange tanto os que serão alocados em funções de caixa ou no manuseio de objetos perfurocortantes, quanto em outra variedade de vagas que não necessitam fidúcia especial.

Em seu voto, a relatora cita o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR 24300-58.2013.5.13.0023), julgado pela SDI-1 do TST, que fixou a tese de que a exigência de certidão só é legítima se for justificada por lei, natureza do ofício ou grau especial de fidúcia exigido. “Quando ausentes as justificativas, fica configurado o dano moral passível de condenação”, explicou.

A ministra assinalou que a caracterização do dano moral coletivo dispensa prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico decorrente. Isso porque a lesão decorre da conduta ilícita da empresa – no caso, o pedido de antecedentes criminais para seleção e contratação de trabalhadores de forma irrestrita.

## Valor

Quanto ao valor do dano, a ministra ressaltou que a empresa está inserida em um grupo com dezenas de milhares de empregados e tem receita anual de bilhões de reais, “informações facilmente extraídas do site da empresa”. Dados que, segundo ela, demonstram ser razoável e proporcional o valor aplicado

a título de condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil. (A quantia será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT).

Por unanimidade, a Oitava Turma acompanhou o voto da relatora. No entanto, foram apresentados embargos de declaração ainda não julgados pelo colegiado.

(RR/GS)

Processo: TST-RR-17302-16.2013.5.16.0002

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Reflexões acerca do contrato de trabalho do empregado doméstico.**

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Indubitavelmente, o contrato de trabalho do empregado doméstico sempre foi alvo de muitas dúvidas e grandes desafios, em especial diante das peculiaridades que abrangem essa relação jurídica trabalhista.

Nessa perspectiva, muitas pessoas desconhecem a legislação aplicável, assim como os direitos e garantias assegurados ao empregado doméstico.

Aliás, impende destacar que, além da incompreensão das normas que norteiam tal relação, o trabalho doméstico nem sempre obtém o devido reconhecimento e valorização, dada as suas raízes históricas relacionadas à própria escravidão.

Segundo os dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) [1], as mulheres simbolizam 92% das pessoas ocupadas trabalho doméstico, das quais 65% são negras.

Por outro ângulo, as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que, em um ano, conquanto identificado o crescimento dos trabalhadores domésticos, certo é que, porém, 75% não tem carteira assinada [2].

Recentemente, num caso veiculado pela mídia, uma empregada doméstica de 84 anos foi resgatada de condições análogas às de escravo. Isso, frise-se, após 72 anos de trabalho para três gerações de uma mesma família na cidade do Rio de Janeiro [3].

Noutro giro, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação ao pagamento da indenização de R\$ 1 milhão a uma empregada doméstica que viveu também em situação análoga à escravidão por 29 anos [4].

Do ponto de vista normativo no Brasil, os direitos constitucionais assegurados ao trabalhador doméstico estão esculpidos no parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna [5]. Outrossim, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 [6], trouxe novas diretrizes ao contrato de trabalho do empregado doméstico.

Acerca do tema, oportunos são os ensinamentos do professor Henrique Correa [7]:



"Com a publicação da EC nº 72/2013, diversos direitos trabalhistas foram assegurados aos empregados domésticos. No entanto, parte dos direitos concedidos estava pendente de regulamentação. Após mais dois anos da publicação da Emenda Constitucional, o Congresso Nacional finalmente editou a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (publicada no Diário Oficial da União no dia 2/6/2015), responsável por regulamentar os direitos assegurados aos domésticos.

Vale destacar que a promulgação da LC nº 150/2015 é um nítido avanço nas conquistas e garantias dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos. É um importante instrumento desses empregados, uma vez que, com o respaldo legal e constitucional, poderão exigir melhores condições de trabalho. Além disso, consiste em máxima efetividade do texto constitucional, uma vez que assegura que todos os direitos trabalhistas concedidos possam ser efetivamente exigidos aplicados".

Do ponto de vista internacional, a Convenção 189 [8] da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

Dito isso, na prática, um ponto que traz muita controvérsia na esfera judicial diz respeito às horas extras do empregado doméstico. Isto porque essa questão comumente é negligenciada pelo empregador.

Por um lado, o empregador doméstico, na maioria das vezes, é uma pessoa física, de modo que o ambiente laboral na residência se difere de uma empresa; lado outro, justamente por existir tal diferença, a jornada de trabalho acaba não sendo fiscalizada, podendo acarretar desavenças futuras.

Nesse desiderato, a Lei Complementar nº 150/15, norma especial aplicada ao âmbito do labor doméstico, afirma textualmente, em seu artigo 12, que "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Por isso é inaplicável o §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho [9], o qual somente exige o controle de jornada nos casos de haver mais de 20 empregados no estabelecimento.

Logo, a fim de evitar violação à limitação de jornada estabelecida nas normas constitucional e infraconstitucional, o empregador doméstico deve ser cauteloso e fiscalizar a jornada de seu empregado, ainda que seja apenas um único trabalhador.

Entretanto, a LC nº 150/15 disciplina questões específicas ao trabalhador doméstico que labora e reside no mesmo local [10], notadamente quanto ao intervalo para repouso ou alimentação. E, mais, muitos empregados domésticos acompanham o seu empregador em suas viagens, principalmente, quando desempenham a função de babá.

Nesse panorama, a Lei Complementar nº 150/15, em seu artigo 11 [11], dispõe que, nessa hipótese, este acompanhamento deverá ser condicionado mediante um acordo escrito entre as partes e, ainda, que serão somente computadas as horas efetivamente trabalhadas durante a viagem.

Já com o objetivo de promover a concretização das garantias fundamentais e extinguir as situações de exploração, o Ministério Público do Trabalho lançou uma cartilha de direitos da trabalhadora doméstica [12]. De igual modo, diversas entidades têm promovido a campanha "Trabalho Escravo Doméstico Nunca Mais", que conta com o apoio ONU Mulheres e da Organização Internacional do Trabalho [13].

Em arremate, vale lembrar que é dever de todos evitar que os direitos humanos e fundamentais do trabalhador doméstico sejam desrespeitados, ressaltando-se que tal empregado desempenha uma atividade extremamente importante e digna, devendo obter o reconhecimento merecido.



[1] Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 13/7/2022.

[2] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/informalidade-volta-a-crescer-e-ajuda-a-derrubar-renda-no-pais-aponta-ibge/>. Acesso em 13/7/2022.

[3] Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em 13/7/2022.

[4] Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escavid%C3%A3o>. Acesso em 13/7/2022.

[5] Art. 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

[6] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em 13/7/2022

[7] Curso de Direito do Trabalho, 6ª edição. rev. atualizada e ampliada. 2021. Editora Juspodivm. página 229 e 230.

[8] Disponível em [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_169517/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang--pt/index.htm). Acesso em 13/7/2022.

[9] Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. § 2º. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

[10] Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos. § 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

[11] Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º. § 1º O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes. § 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal. § 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

[12] Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display->





sua correta base de cálculo, levando em consideração toda a fundamentação legal para apuração do IRPJ e CSLL.

Outro ponto importante é que os valores escriturados na ECF devem estar em conformidade com os informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) .

Vale realmente a pena um bom cruzamento de informações, antes de sua efetiva entrega.

No comunicado, o fisco menciona que não precisa comparecer a uma unidade de atendimento ou abrir um processo, pois os dados são apenas subsídios para o preenchimento da ECF.

Alguns exemplos de dados recebidos são:

"EFD-Contribuições

Valores consolidados de receitas escrituradas.

1º trimestre de 2021: R\$ 4.961.000,54

2º trimestre de 2021: R\$ 7.308.464,93

3º trimestre de 2021: R\$ 5.747.674,45

4º trimestre de 2021: R\$ 6.785.961,32

Quantidade de EFD consolidadas: 12"

"DECRED

Recursos recebidos pela empresa em operações com cartões de crédito.

(Valores repassados pela(s) administradora(s) de cartão de crédito a estabelecimentos credenciados, já deduzidos dos valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas.)

1º trimestre de 2021: R\$ 532.045,08

2º trimestre de 2021: R\$ 723.275,81

3º trimestre de 2021: R\$ 353.115,70

4º trimestre de 2021: R\$ 405.372,19"

O prazo para envio da ECF 2022 foi prorrogado pela Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022 para o dia 31 de agosto de 2022.

ECF 2022: envio de dados em caixa postal de contribuinte para subsidiar o preenchimento ([contabeis.com.br](http://contabeis.com.br))

## Como empresas e funcionários devem agir em casos de assédio sexual?

Recentemente, funcionários denunciaram o então presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), Pedro Guimarães, por assédio sexual e moral .

As acusações derrubaram o executivo da instituição, que entregou uma carta de demissão ao presidente Jair Bolsonaro (PL) .



O caso reacendeu a discussão sobre como as empresas ou funcionários devem agir em casos de abusos no ambiente de trabalho.

O assédio sexual, de acordo com o Código Penal, se configura mediante constrangimento, em que o sujeito praticante se vale da sua condição de superior hierárquico, cargo ou favorecimento sexual em cima de outra pessoa, podendo ocorrer uma única vez, ainda que os favores sexuais não sejam entregues pela pessoa assediada.

Esse tipo de crime ocorre no ambiente de trabalho da vítima, e em diversas vezes, o assediador se utiliza do seu cargo para tomar uma decisão favorável ou prejudicial à pessoa assediada.

Segundo a advogada trabalhista da Ferraz dos Passos, Daniela Silveira, os exemplos mais comuns de assédio sexual são:

- contato físico não desejado;
- solicitação de favores sexuais;
- convites ou pressão para participar de encontros e saídas íntimas;
- insinuações explícitas ou implícitas de caráter sexual;
- gestos ou palavras escritas ou faladas de caráter sexual;
- chantagem para permanência no emprego ou promoção;
- conversas indesejadas sobre sexo;
- contar piadas com conteúdo sexual;
- constrangimento que gere dano ou sofrimento mental através de ligações, e-mails, áudios, vídeos, presentes, cartas.

Daniela explica que o assediador pode enfrentar uma pena de 1 a 2 anos, sendo aumentada em 1/3 se a vítima for menor de 18 anos.

E na esfera trabalhista, o autor do crime pode ser demitido por justa causa, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, e/ou por prática de ato lesivo contra a honra e boa fama.

“Contudo, não é possível falarmos em eficácia da punição quando muitas vezes a vítima não denuncia o assédio. Assim, para se ter eficácia na punição é preciso primeiro que o judiciário tenha conhecimento dos fatos”, ressaltou a advogada.

O assédio sexual independe do gênero da vítima, mas, na maioria dos casos, a vítima é mulher.

A especialista destaca que o principal a se fazer é comunicar imediatamente ao setor de Recursos Humanos, superiores hierárquicos do assediador, denunciar em sindicatos ou associações, ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da região, a Defensoria Pública e registrar o boletim de ocorrência.



“Sendo a vítima mulher, o boletim poderá ser registrado na Delegacia da Mulher mais próxima, e na falta desta, em uma delegacia comum. Caso a vítima seja homem, o registro se dará na delegacia comum”, esclarece Daniela.

Ela afirma ainda, que além dessas medidas, a vítima deverá anotar com detalhes o nome do assediador, bem como todas as humilhações sofridas, informando datas, horários, pessoas que podem servir de testemunhas, reunir todas as provas que podem ser utilizadas, desde bilhetes, mensagens, e-mails, áudios, presentes, entre outros, e procurar ao máximo evitar contato e permanecer sozinha com o assediador.

“Para diminuir as dificuldades, o ideal é que o empregador disponibilize um canal sigiloso e seguro que seja conduzido por uma pessoa que saiba fazer o acolhimento e lidar com o caso”, completa a advogada trabalhista.

Como as empresas devem agir?

A construção de um ambiente de trabalho saudável é responsabilidade de todos, sendo importante as empresas oferecerem:

- 1) Informações a respeito;
- 2) Fazer constar de forma expressa em seu código de ética, convenções coletivas, regulamentos e outros, as medidas de prevenção ao assédio sexual;
- 3) Incentivar a prática de relações respeitadas no ambiente de trabalho;
- 4) Avaliar constantemente as relações interpessoais, cuidando de observar eventual mudança de comportamento entre os membros da equipe; dispor de um canal para acolher denúncias;
- 5) Apurar e punir os casos denunciados.

Daniela Silveira diz que é importante ainda esclarecer que a vítima pode ajuizar ação trabalhista pleiteando a quebra do contrato de trabalho com base no art. 483, 'e' da CLT, bem como requerendo indenização por danos morais, os quais a condenação será de responsabilidade da empresa.

Fonte: IG ECONOMIA

## **Receita orienta contribuintes sobre compras no exterior.**

### **Viajante precisa ficar atento a cotas de isenção e a itens proibidos**

Por Agência Brasil - Brasília

A desatenção após uma viagem internacional pode custar caro. Contribuintes que não declaram corretamente os bens ao retornarem ao Brasil são multados e podem até sofrer sanções administrativas e penais se tentarem entrar no país com bens acima do valor permitido ou com itens proibidos. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1471203&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1471203&o=node>



Para evitar contratempos, a Receita Federal elaborou o Guia do Viajante, que serve de fonte de consulta a viajantes que tiverem dúvidas. A omissão ou declaração falsa ou inexata de bens enquadrados como bagagem resultará em multa de 50% do valor excedente à cota de isenção.

Os bens que não se enquadrarem como de uso pessoal são sujeitos ao pagamento do Imposto de Importação, mas existe uma cota de isenção.

Para viagens aéreas ou marítimas, o limite é de US\$ 1 mil. Para chegadas por lagos, rios ou por fronteiras terrestres, a cota corresponde a US\$ 500 por pessoa. O contribuinte tem direito a uma cota adicional de US\$ 1 mil sobre as compras feitas em lojas free shops em aeroportos.

Os limites de isenção para chegadas por aeroportos, lagos, rios e fronteiras terrestres foram elevados no início deste ano. Para as compras em free shops, a cota foi reajustada em janeiro de 2020.

### Quantidades

A Receita Federal esclarece que as isenções de impostos são individuais e intransferíveis. Não se pode somar as cotas para se beneficiar, mesmo dentro da própria família. Além da cota de valor, existem limites de quantidade.

O contribuinte só pode entrar no país com até 12 litros de bebidas alcoólicas. Caso estoure o quantitativo, os itens serão tratados normalmente como bagagem caso o contribuinte consiga provar que se trata de consumo pessoal, sem finalidades comerciais ou industriais. Entretanto, não haverá isenção de tributos para as mercadorias acima da quantidade.

As compras que ultrapassarem a cota permitida devem ser declaradas e tributadas em 50% em cima do que estourar o limite de isenção. Dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, acima de R\$ 10 mil e itens monitorados pela Vigilância Sanitária, pela Vigilância Agropecuária e pelo Exército também devem ser declarados.

A declaração pode ser feita pela internet, por meio da Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV). O pagamento antecipado agiliza a passagem pela alfândega. Ele pode ser feito em dinheiro, na rede arrecadadora ou por cartão de débito no balcão de atendimento da alfândega. Também é possível pagar home banking ou por terminais de autoatendimento.

### Itens proibidos

O contribuinte também deve estar atento a itens proibidos de entrar no país, como cigarros, bebidas exclusivas para exportação, réplicas de armas de fogo, agrotóxicos e substâncias entorpecentes. O transporte de mercadorias proibidas, com destinação comercial, de produtos proibidos pirateados ou de outra pessoa; produtos ocultos, no corpo ou na bagagem, estão sujeitos a sanções administrativas e penais.

Confira os principais itens proibidos de entrar no Brasil:

- cigarros e bebidas fabricados no Brasil, destinados exclusivamente à venda no exterior;
- réplicas de arma de fogo;
- espécies animais da fauna silvestre sem parecer técnico e licença;
- espécies aquáticas para fins ornamentais e de agricultura, sem permissão do órgão competente;



- produtos falsificados ou pirateados;
- agrotóxicos;
- substâncias entorpecentes e drogas.

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-07/receita-orienta-contribuintes-sobre-compras-no-exterior#:~:text=O%20contribuinte%20tem%20direito%20a,reajustada%20em%20janeiro%20de%202020.0.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-07/receita-orienta-contribuintes-sobre-compras-no-exterior#:~:text=O%20contribuinte%20tem%20direito%20a,reajustada%20em%20janeiro%20de%202020.)

## **Gestante contratada por prazo determinado terá estabilidade provisória**

**Para desembargadores, o caso se trata de contrato de trabalho por prazo determinado, e não de contrato temporário, sendo assegurada o direito à garantia no emprego.**

Uma trabalhadora de um hospital de Canoas/RS, cujo contrato a prazo determinado se encerrou após ter informado à empregadora sobre sua gestação, deve ser reintegrada ao emprego e receber os salários relativos ao período em que ficou afastada. Isso porque, de acordo com os desembargadores da SDI-1 do TRT da 4ª região, por se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado, e não de contrato temporário, é assegurada a garantia da estabilidade provisória à gestante.

A decisão ocorreu no âmbito de um mandado de segurança ajuizado pela trabalhadora, após ter seu pedido negado em primeira instância pela 4ª vara do Trabalho de Canoas/RS. Segundo informações do processo, a assistente administrativa foi admitida mediante contrato de trabalho em caráter emergencial e por tempo determinado, em 2020. Em julho de 2021, dois meses depois da notícia da gravidez, que foi comunicada à empregadora, o contrato encerrou pelo término do prazo.

Ao ajuizar a ação no 1º grau, a trabalhadora solicitou, em caráter de urgência, a sua reintegração ao serviço, sob o argumento de que teria garantia no emprego por ser gestante. A 4ª vara do Trabalho de Canoas/RS, no entanto, negou o pedido, sob o fundamento de que o contrato por prazo determinado não enseja a estabilidade provisória. Diante disso, a trabalhadora impetrou o mandado de segurança.

## **Gestante contratada por prazo determinado tem direito à garantia.**

### **Garantia ampla**

A relatora do caso na SDI-1 do TRT-4, desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, argumentou que, embora se trate de contrato por prazo determinado, ele não está abrangido pelo conceito de trabalho temporário. Assim, não se aplicaria a tese fixada pelo Pleno do TST no sentido de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante. "No caso tem-se hipótese de distinguishing, porquanto não se trata de contrato temporário, mas contrato por prazo determinado, que não se relaciona ao disposto na lei n. 6.019/74", destacou.



Além disso, a julgadora afirmou que "a interpretação da tese em questão deve se dar de forma restritiva. Não basta a posituação dos direitos humanos se não for possível sua exigibilidade". Para a desembargadora, "afastar a garantia de que uma criança recém nascida tenha direito ao sustento e não concedê-lo por uma construção jurídica que não converte o fato social em fato jurídico desmantela a própria posituação de um direito e faz sem sentido a proteção à maternidade pretendida pelo legislador".

A relatora fez referência, ainda, a convenções da Organização Internacional do Trabalho que prevêm a garantia a toda gestante empregada, e frisou que o próprio STF tem assegurado de forma ampla a garantia de emprego às gestantes, sem restrições relacionadas à natureza do trabalho (público ou privado), regime jurídico aplicável (celetista ou estatutário), ocupação de cargos de confiança ou em comissão ou mesmo admissão em caráter precário.

Por fim, o voto também foi fundamentado no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, lançado pelo CNJ em fevereiro de 2022. O Conselho recomendou para toda a magistratura a adoção das diretrizes trazidas pelo documento na análise de casos concretos que envolvam questões de gênero.

O número do processo foi omitido pelo Tribunal.

Informações: TRT-4.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369705/gestante-contratada-por-prazo-determinado-tera-estabilidade-provisoria>

## **Vem aí! Busca automática de extratos bancários.**

Conheça o lançamento que vai elevar o nível da sua contabilidade.

Vem aí! Busca automática de extratos bancários

No dia 27 de julho, às 15h, o CEO do Escritório Inteligente, Luciano Macário, vai apresentar o próximo lançamento da empresa que vai te ajudar a nunca mais depender do engajamento dos seus clientes para manter a contabilidade em dia.

Você não precisa mais depender que seus clientes mandem os extratos para fazer o fechamento contábil. Agora, você vai fazer os lançamentos contábeis sem digitação e ainda sem precisar pedir extratos bancários.

Veja como é simples e fácil: ele faz a leitura automática dos extratos, das contas de cada cliente e converte no layout do seu software contábil.

Imagine o extrato chegando automático todo dia 2 de cada mês para integrar ao seu software contábil?

Com a solução do Escritório Inteligente, você realizará lançamentos contábeis, que antes demoravam dias, em apenas alguns minutos da sua manhã.

Para uma contabilidade 100% digital, para você e seus clientes, conte com nossas soluções tecnológicas.



Para mais informações desse lançamento, clique aqui.

O Escritório Inteligente usa a tecnologia de automação para acelerar e transformar a sua empresa contábil

Publicado por

REDAÇÃO CONTÁBEIS

Vem aí! Busca automática de extratos bancários (contabeis.com.br)

## **Publicação da versão S-1.1 dos Leiautes do eSocial.**

A versão S-1.1 publicada em 20 de julho de 2022 incorpora as evoluções relativas às informações de processos trabalhistas e ao IRRF para integração com a DCTFWeb.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/07/968e8992-7d00-40e2-8234-7bfc6cf53539.jpeg>

Os leiautes da versão S-1.1 Beta do eSocial incorporam integralmente as evoluções previstas na Minuta da Nota de Documentação Evolutiva v. S-1.0 – NDE 02/2021 – Processo Trabalhista e parcialmente as previstas na Minuta da Nota de Documentação Evolutiva v. S-1.0 – NDE 01/2021 – IR sobre Rendimentos do Trabalho.

Neste contexto a NDE 02/2021 teve sua validade encerrada com a publicação da versão S-1.1 BETA em 20/07/2022, que já incorpora as evoluções previstas naquela NDE.

A versão S-1.1 BETA é a versão que será oficializada por portaria interministerial, cuja publicação está em tramitação. Portanto, desde já deve ser considerada a versão de trabalho final para implantação.

No que se refere às informações relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (NDE 01/2021) a versão S-1.1 BETA incorpora apenas os ajustes necessários para a inclusão deste tributo na DCTFWeb[1].

Importante destacar que esta versão S-1.1 não contém todos os ajustes necessários para a substituição da DIRF, os quais serão incluídos em novo versionamento a ser oportunamente publicado.

[1] Conforme IN RFB nº 2.094, de 2022, as informações de retenção de IRRF deverão ser declaradas na DCTFWeb a partir do período de apuração 05/2023.

Fonte: Portal eSocial

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 14 DE JULHO DE 2022.**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

**PROMOÇÃO DE VENDAS. VEICULAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. PROPAGANDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 1985.



Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 1º.

SC Cosit nº 30-2022.pdf

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA  
Coordenadora-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125085>

## **ECF 2022: confirma alguns pontos de atenção e saiba como evitar erros.**

### **O profissional contábil não tem sossego, não é mesmo?**

Após superar a DIRF, a ECD e a sempre agitada Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, vem aí pela frente a ECF 2022, com prazo de entrega até 31 de agosto! E você, está preparado para a entrega?

Não, então não se preocupe. Vamos lhe acompanhar nesta jornada.

Mas, antes de mais nada, é bom lembrar que a ECF faz uma espécie de conferência com outras obrigações acessórias. “Como assim?”, você pode estar se perguntando. Bom, você vai entender agora mesmo!

Com as informações enviadas na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na ECD (Escrituração Contábil Digital), entre outras, podemos dizer que a ECF, além de ser utilizada para demonstrar a apuração do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), bem como a retenção desses tributos sofrida na fonte, acaba fazendo também o cruzamento e, conseqüentemente, uma conferência com as demais obrigações acessórias.

Em outras palavras, com o cruzamento das informações enviadas na ECF e nas outras obrigações acessórias, o Fisco verifica se não há nenhuma incongruência nos valores apresentados.

E isso, de certa forma, dá um frio na espinha em todo o profissional de contabilidade. Não é mesmo? Pois é, mas há alguns casos nos quais a coisa fica ainda mais nebulosa, liga o alerta e gera dúvidas. Então, confira alguns pontos de atenção.

#### Mudanças no meio do período

Bom, nem adianta olhar feio. A gente sabe que nenhum profissional contábil gostaria de tocar neste assunto ou nem ver um caso deste pela frente. Mas... sabemos, mudanças no meio de período existem e podem surgir na sua mesa a qualquer momento! E aí, você sabe como deve proceder em caso de mudança de profissional contábil, por exemplo?

Bom, primeiro, respire fundo! Como dizem, para todo problema existe uma solução. Então vamos a ele!

É bom deixar claro que não é possível entregar a ECF dividida. Ou seja, a ECF é anual. Ela deve ser entregue contendo as informações de todo o ano-calendário.

Isso significa que, caso a empresa tenha mudado de contador no meio do período, será preciso recuperar na ECF as informações declaradas na ECD pelo outro profissional, conforme o período de sua responsabilidade entregue.

Uma dica importante: para que a ECF recupere os dados corretamente, é necessário que os saldos finais das contas contábeis que aparecem no arquivo do primeiro contador sejam iguais aos saldos iniciais dessas mesmas contas que aparecem no arquivo do atual contador [que será o responsável pelo envio do arquivo da ECF de todo período].

Além deste exemplo, existem casos nos quais há troca de software no meio do ano-calendário e aí também poderá haver problemas. Uma dica!!! Se for trocar de sistema, faça isso no início de cada ano.

**Compensação e restituição de tributos devem bater com PER/DCOMP**

A compensação e/ou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL ou pagamento indevido ou a maior é outro ponto que requer bastante atenção no momento de preencher a ECF.

Neste caso, os números devem bater com o que foi apresentado no PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação).

Ou seja, mais uma vez a ECF ganha um ar de conferência entre as obrigações acessórias. Por isso, é preciso se organizar para preenchê-la e dedicar tempo para tirar as dúvidas.

**Veja como evitar erros e penalidades na ECF 2022**

Bom, se você já preencheu a ECF alguma vez, talvez, concordará que não é nada fácil preenchê-la.

Ainda mais quando há tantas informações que precisam ser checadas e cruzadas para não correr o risco de sofrer sanções.

As informações na ECF não se resumem somente ao IRPJ e à CSLL. Há fatos econômicos e financeiros que também merecem sua atenção.

ECF 2022: confira pontos de atenção e saiba como evitar erros ([iob.com.br](http://iob.com.br))

## **EFD-Reinf - Obrigatoriedade e regras de apresentação – Alteração.**

Foi publicada no DOU de hoje (20.7.2022) a Instrução Normativa RFB nº 2.096/2022, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, que trata sobre as regras acerca da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Dentre as alterações, que entram em vigor em 1º.8.2022, se destaca a determinação quanto a dispensa de apresentação da DIRF, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º.1.2024, para as pessoas físicas e jurídicas que estiverem obrigadas a apresentar a EFD-Reinf.



Para tanto, através do referido ato, houve a inclusão no rol de obrigados a apresentar a EFD-Reinf, cujo prazo de apresentação será a partir das 8 horas de 21.3.2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.3.2023, de todas as pessoas físicas e jurídicas que estão obrigadas a apresentação da DIRF, conforme determinação do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, dentre as quais destacamos:

- a) pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive, dentre outros, os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, as entidades imunes e as isentas e as empresas individuais;
- b) pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e
- c) pessoas jurídicas que tenham efetuado a retenção do PIS, COFINS e CSLL, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

Para mais informações, acesse a íntegra da Instrução Normativa RFB nº 2.096/2022.  
Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

## **Disciplina a análise de pedidos de enquadramento no regime especial de sociedades uni profissionais - SUP.**

São Paulo/SP - ISS - SUP - Regime especial - Enquadramento –

Procedimentos - Disposição - Republicação Foi republicada no DOM de 16.7.2022 a Ordem Interna nº 1/2022 a fim de:

- a) alterar seu tipo normativo de Ordem de Serviço para Ordem Interna;
- b) ajustar sua data de assinatura de 13.6.2022 para 13.7.2022;
- c) promover correções ortográficas em sua redação.

Em sua publicação original, disciplinou os procedimentos relativos à análise de pedidos de enquadramento no regime especial de Sociedades Uniprofissionais (SUP).

Referido ato tratou:

- a) do setor competente pela análise e decisão do pedido de enquadramento;
- b) da informação que deverá constar na decisão que deferir o pedido;
- c) do procedimento aplicável para alteração do código de tributação de regime normal para regime especial;

d) das regras e procedimentos aplicáveis ante a existência de dívidas inscritas para uma ou mais notas emitidas sob o código de tributação normal no período analisado. \*

ORDEM INTERNA Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP

Disciplina a análise de pedidos de enquadramento no regime especial de Sociedades Uni Profissionais - SUP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando o disposto no artigo 35-B, III, do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º O pedido de enquadramento no regime especial das sociedades de profissionais de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, será decidido pelo auditor analista lotado na Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais - DIREC.

Art. 2º Na decisão que deferir o pedido deverá constar previsão expressa do bloqueio de todas as notas emitidas de forma retroativa até a data do enquadramento deferido, independentemente do recolhimento do imposto relativo à nota emitida sob o regime normal.

Art. 3º Após a publicação da decisão de deferimento, o auditor analista encaminhará o expediente à Divisão do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - DICAM para alteração do código de tributação de regime normal para regime especial, com posterior envio do processo para a caixa SEI "DIREC/SAI" para as providências de bloqueio de todas as notas emitidas para o período analisado.

Art. 4º Caso existam dívidas inscritas para uma ou mais notas emitidas sob o código de tributação normal no período analisado, o auditor analista incluirá no despacho decisório o cancelamento das RDT existentes, com posterior ciência ao Departamento Fiscal - FISC, observando as respectivas alçadas estabelecidas pelo artigo 1º da Portaria SF nº 271, de 10 de outubro de 2016.

§ 1º. Quando a alçada para o cancelamento das dívidas inscritas for superior à do auditor analista, este deverá apresentar sua proposta de deferimento para a instância competente analisar e decidir.

§ 2º. Quando houver necessidade de cancelamento de RDT, o processo deverá ser enviado primeiramente à DICAM para as providências de alteração do código de tributação de regime normal para regime especial, com posterior envio à Divisão de Acompanhamento do Contencioso Administrativo e Judicial - DICAJ para as providências de cancelamento das RDT, permanecendo com a caixa SEI "DIREC/SAI" as providências finais de bloqueio das notas envolvidas.

§ 3º. Observado o § 2º, o processo deverá ser encaminhado para ciência de FISC antes do seu encerramento.

§ 4º. As tramitações para outras unidades da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, ou para FISC, devem ser expressamente mencionadas no despacho decisório.

Art. 5º Esta ordem interna entra em vigor na data de sua publicação

(DOM-São Paulo 15.7.2022; rep. DOM-São Paulo 16.7.2022)



## **Rescisão Contratual - Justa Causa do Empregador (Rescisão Indireta).**

### **Existe rescisão por justa causa do empregador?**

Sim, assim como o empregador pode demitir o empregado por justa causa, também existe a possibilidade do empregado rescindir indiretamente com o empregador.

O contrato de trabalho enuncia os direitos e as obrigações recíprocas que regulam a conduta do empregador e do empregado, observadas as disposições de proteção ao trabalho, as determinações dos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes.

Portanto, ambas as partes (empregador e empregado) têm o dever de cumprir com zelo as obrigações assumidas.

Justa causa é a sanção aplicada a todo ato faltoso grave, praticado por uma das partes (empregado ou empregador), que autorize a outra a rescindir o contrato de trabalho, sem ônus para o denunciante.

Alguns elementos devem ser configurados:

1. a) gravidade – violação séria e irreparável das obrigações contratuais assumidas;
2. b) imediatidade – a reação do empregado deve ocorrer, tanto quanto possível, logo em seguida à falta cometida pelo empregador, sob pena de se caracterizar o perdão tácito.

A justa causa do empregador pode ser configurada quando:

1. a) forem exigidos serviços:

– superiores às forças do empregado;

– defesos por lei;

– contrários aos bons costumes; ou

– alheios ao contrato;

1. b) o empregado for tratado com rigor excessivo pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos;

2. c) o empregado correr perigo manifesto de mal considerável;

1. d) o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

1. e) o empregador ou seus prepostos praticarem ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família;



1. f) o empregador ou seus prepostos ofenderem o empregado fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

1. g) o empregador reduzir o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Ocorrendo justa causa do empregador, o empregado poderá:

1. a) suspender a prestação dos serviços; ou

1. b) considerar o contrato rescindido (rescisão indireta) e pleitear a devida indenização.

Em algumas situações, o empregado pode pleitear a rescisão indireta, permanecendo ou não no serviço até a decisão final do processo judicial.

Para tal fato é necessário mover uma ação trabalhista.

Sendo caracterizada a justa causa do empregador, os direitos trabalhistas, no caso de rescisão indireta do contrato, são os mesmos de uma dispensa sem justa causa, a saber:

1. Empregado com menos de 1 ano de serviço:

2. a) saldo de salários;

3. b) aviso-prévio;

4. c) 13º salário;

5. d) férias proporcionais;

6. e) 1/3 constitucional sobre férias;

7. f) saque dos depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%;

2. Empregado com mais de 1 ano de serviço:

3. a) saldo de salários;

4. b) aviso-prévio;

5. c) 13º salário;

6. d) férias vencidas (se ainda não as tiver gozado);

7. e) férias proporcionais;

8. f) 1/3 constitucional sobre férias;

9. g) saque dos depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%.

Base legal: Art. 483 da CLT.

Fonte: Boletim SETECO

### **TST: Valor apontado na petição inicial é meramente estimativo.**

Ao afastar a limitação dos valores, o colegiado disse que o cálculo deve ser feito em liquidação.

TST: Valor apontado na petição inicial é meramente estimativo

A 3ª turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento de uma empresa de alimentos e, com isso, manteve decisão que afastou a limitação das condenações impostas à empresa aos valores indicados por um vigia na petição inicial de sua reclamação trabalhista.

A decisão assegurou o entendimento de que os valores indicados na petição inicial eram apenas mera estimativa de créditos pretendidos pelo empregado.

No caso, o vigia sustentou que a sua dispensa foi simulada pelo antigo empregador para que a empresa, como sucessora, o admitisse como auxiliar contábil, mas, na verdade, continuou a trabalhar no mesmo local e sem alteração nas tarefas.

Na ação, pediu o reconhecimento da sucessão trabalhista e a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, adicional noturno, horas in itinere, horas laboradas em domingos e correspondentes reflexos.

O juízo da vara do Trabalho de Porecatu/PR, ao verificar que o vigia não havia indicado na petição inicial, de forma individualizada, os valores de suas pretensões, determinou que os autos fossem retirados de julgamento. Em seguida, concedeu prazo para que o empregado emendasse a petição inicial, indicando os valores, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A defesa do empregado emendou a petição inicial indicando os valores.

Em sentença, o juízo reconheceu a existência de um contrato único e condenou a empresa ao pagamento das verbas pleiteadas, calculadas em R\$ 20 mil, limitando o valor ao que fora pretendido na inicial.

A decisão, destaca que o art. 840, parágrafo 1º, da CLT exige que o pedido tenha como requisitos, a certeza, a determinação e a indicação do valor correspondente, não podendo assim o magistrado se afastar das quantias indicadas na inicial.

O empregado interpôs recurso ordinário, atacando o entendimento do juízo de que os valores da condenação deveriam se limitar aos apontados na petição inicial.

Para a defesa do trabalhador, o dispositivo da CLT não determina a exata liquidação dos pedidos e a instrução normativa 41/18 do TST deixa claro que o valor da causa será estimado.



O TRT da 9ª região entendeu que a sentença deveria ser reformada para afastar a limitação da condenação. No entendimento do TRT, a atribuição dos valores aos pedidos indicados na petição inicial é uma previsão.

A empresa recorreu ao TST por meio de agravo de instrumento após o seu recurso de revista ter sido desprovido no Tribunal Regional. Mas o relator na 3ª turma, ministro Mauricio Godinho Delgado, votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

#### Apuração complexa

O ministro explicou que, após a vigência da lei 13.467/17, o parágrafo 1º do art. 840 da CLT, exigiu que, em caso de reclamação escrita, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do autor, além da designação do juízo, qualificação das partes, exposição dos fatos, data, assinatura do demandante ou de seu representante legal.

Entretanto, conforme destaca o magistrado, em nome dos princípios da finalidade e da efetividade social do processo, da simplicidade e da informalidade, deve-se buscar uma interpretação que busque o alcance da norma sob pena de, ao se fixar valores dos pedidos, se afrontar "os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça", evidenciou.

Dessa forma, entende o ministro que o art. 840, parágrafo 1º, da CLT, após alterações da lei 13.467/17, "deve ser interpretado como uma exigência apenas de estimativa preliminar do crédito", a ser apurado, de forma mais detalhada, na fase de liquidação.

Segundo o ministro, diante dos pedidos deferidos, não é possível exigir do trabalhador a apresentação de uma memória de cálculo detalhada, pois a reclamação trabalhista contém pedidos de apuração complexa, como é o caso, exemplificativamente, da pretensão a horas extras, que demanda usualmente o acesso aos documentos relativos à jornada e produção de prova oral.

Assim, somente por ocasião da liquidação judicial, é possível a quantificação da parcela.

Por fim, destacou que "o autor foi cauteloso ao expressar tratar-se de 'valor estimativo' naquelas parcelas que dependem de liquidação de sentença".

Diante dessa constatação, segundo Godinho Delgado, a decisão estaria em conformidade com a jurisprudência do TST, tornando inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal ou constitucional.

Processo: AIRR-228-34.2018.5.09.0562

Confira aqui a decisão.  
Informações: TST.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/369714/tst-valor-apontado-na-peticao-inicial-e-meramente-estimativo>

### **Seguradora pode negar cobertura a segurado que omite informações relevantes.**



Segundo as disposições do artigo 766 do Código Civil, o segurado perde o valor do seguro caso faça declarações inexatas ou omita circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta.

Não se cuida de toda e qualquer circunstância omitida pelo segurado, mas tão somente aquela dotada de relevância, capaz de influir na aceitação da proposta.

<https://www.conjur.com.br/img/b/contrato1.jpeg>

Seguradora pode negar cobertura a segurado que omite informações relevantes

Com base nesse entendimento, a 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou pedido de um escritório de advocacia para receber a indenização prevista em um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional firmado com uma seguradora.

De acordo com os autos, o escritório foi contratado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) para atuar em inúmeras ações de natureza previdenciária.

Porém, o contrato foi rompido após o escritório cometer falhas, o que levou a Previ a acionar os profissionais na Justiça em busca de indenização por danos morais e materiais de aproximadamente R\$ 9,2 milhões.

Diante disso, o escritório comunicou a seguradora para efetuar o pagamento da indenização, limitada a R\$ 5 milhões, em caso de derrota contra a Previ.

A seguradora negou o pagamento sob o argumento de que o escritório teria conhecimento das falhas cometidas com o cliente e que não as notificou, propositalmente, no momento da renovação da apólice. O escritório, então, acionou o Judiciário, mas sem sucesso.

Segundo o relator, desembargador Tercio Pires, o próprio escritório reconheceu que precisava adotar medidas significativas e emergenciais para adequação de seus serviços devido a diversas falhas cometidas nos processos em nome da Previ.

E isso ocorreu, conforme os autos, em março de 2012, antes da renovação da apólice de seguro, que se deu em novembro daquele ano.

"Desse modo, quando afirmou que não tinha conhecimento de sinistro para renovação da apólice, omitiu fatos e circunstâncias relevantes, diretamente implicadas no objeto do seguro.

Os fatos reclamados pela Previ geravam, inequivocamente, expectativa de sinistro indenizável, e não podia, portanto, ser omitido da seguradora", diz o acórdão, citando trecho da sentença de primeiro grau.

O magistrado afirmou que os lapsos profissionais noticiados pela Previ, como ausência de interposição de recursos e intempestividade de recursos, são de conhecimento imediato dos advogados, "e por relevantes à quantificação do risco", era indispensável que fossem comunicados à seguradora no momento da renovação da apólice.

A decisão foi unânime.



A seguradora foi representada pelo escritório DR&A Advogados.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 1014114-25.2017.8.26.0100

ConJur - Seguradora pode negar cobertura a segurado que omite informações

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)**

### 6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

#### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

**Às Segundas Feiras:** com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)**

#### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

**Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)**

#### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

**Às Quartas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)**

#### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

**Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)**

## 6.03 ENCONTROS VIRTUAIS

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

**Às Segundas Feiras:** com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****6.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****JULHO/2022**

<b>DATA</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ASSOCIADOS</b>	<b>FILIADOS</b>	<b>DEMAIS INTERESADOS</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR (A)</b>
29	sexta	09,00h às 18,00h	Administração em Penhora de Faturamento para Contadores **	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Alex Ribeiro Telo

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JULHO/2022**

<b>DATA</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ASSOCIADOS</b>	<b>FILIADOS</b>	<b>DEMAIS INTERESADOS</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR (A)</b>
-------------	----------------------	----------------	------------------	-------------------	-----------------	---------------------------	------------	----------------------



26, 27, 28 e 29	terça, quarta, quinta e sexta	19,00 às 22,00h	Prática de Cálculos Trabalhista para: contadores, advogados e profissionais afins	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 480,00	12	Anita Maria Meiberg Perecin
27, 28 e 29	quarta, quinta e sexta	09,00h às 13,00h	PIS/COFINS	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 480,00	12	Wagner Mendes

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.